

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

FABIANO MOMM

***IN DUBIO PRO SOCIETATE:* UMA ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE DO
PRINCÍPIO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA
DO TRIBUNAL DO JÚRI**

ITUPORANGA/SC

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

FABIANO MOMM

***IN DUBIO PRO SOCIETATE*: UMA ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE DO
PRINCÍPIO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA
DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Professor Esp. Giovane Fernando
Medeiros

ITUPORANGA/SC

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“IN DUBIO PRO SOCIETATE: UMA ANÁLISE DE
COMPATIBILIDADE DO PRINCÍPIO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO NA
DECISÃO DE PRONÚNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI”**, elaborada pelo(a)
acadêmico(a) FABIANO MOMM, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de
BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, ____ de _____ de _____.

Profa. M.^a Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Ituporanga/SC, 21 de maio de 2023.

Fabiano Momm
Acadêmico(a)

DEDICATÓRIA

Para todos aqueles que um dia já tiveram um sonho, comece acreditando em você mesmo. Com fé, trabalho duro e perseverança, você alcançará tudo o que deseja.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por ter me proporcionado saúde e motivação para superação dessa jornada acadêmica. Não só, agradeço também por me permitir essa experiência única, onde encontrei-me comigo mesmo.

De forma muito carinhosa, agradeço àqueles que me deram a vida - Vilson Momm e Jania Maria Montibeller Momm. Nos momentos mais difíceis, de cansaço e tristeza, foram eles a minha motivação. Sem a ajuda e o suporte de vocês, certamente eu não teria chegado até aqui. Por isso, agradeço de todo coração por terem sido meus pilares e me servirem como um exemplo de vida. Espero honrar sua confiança e expectativas em tudo o que eu fizer daqui para frente.

Agradeço a minha irmã Camila Momm Chiquio, que sempre de forma acolhedora, esteve ao meu lado torcendo por minhas conquistas.

Agradeço também a minha irmã Daniela Momm de Souza, que apesar da distância, jamais deixou de transparecer seu amor e apoio através de ligações e mensagens.

A minha avó, Ana Maria Bertollis Montibeller (*in memoriam*), que hoje infelizmente não está mais entre nós, agradeço por todos os incentivos. Ainda que com saudade, espero que, onde quer que esteja, continue sentindo-se orgulhosa de seu neto.

Aos meus afilhados, Helena Momm de Souza e Lorenzo Chiquio, e a minha sobrinha Gabrielli Momm de Souza, agradeço por todo o amor e carinho. A curiosidade e energia de cada um me incentivou sempre a partir em busca do meu melhor.

Ao meu orientador Giovane Fernando Medeiros, exemplo de dedicação, agradeço não só pelo acompanhamento durante este trabalho de curso, mas também durante a graduação, sempre que tenha proposto desafios e motivado em escolhas acadêmicas. Agradeço por tudo o que você fez por mim, principalmente por acreditar em meu potencial e me fazer acreditar que posso ir além. Torço para que possamos manter nossa amizade e parceria, mesmo após a conclusão deste trabalho de curso.

Agradeço também aos demais professores do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – Unidavi, que auxiliaram na conclusão dessa etapa, em especial, ao Professor M.e Elizeu de Oliveira Santos Sobrinho.

Embora não seja possível transcrever em palavras todos os sentimentos até aqui enfrentados, posso afirmar que nada foi fácil. Tenho plena consciência de que se

não estivesse na companhia de pessoas como vocês, me apoiando e incentivando, lembrando que após a tempestade o sol vem, tudo isso teria sido infinitamente mais difícil. Por isso, muito obrigado!

Por fim, peço desculpas àqueles que porventura tenha esquecido ou deixado de mencionar, uma vez que, dentre todos os laços de amizade, não se torna possível aqui mencionar o nome de todos. No entanto, suplico a cada um que de uma forma ou outra tenha participado desta etapa, sinta-se agradecido por transformar este momento em ainda mais único.

“Para encontrar a justiça, é necessário ser-lhe fiel. Ela, como
todas as divindades, só se manifesta a quem nela crê.”

(Piero Calamandrei)

RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objeto uma análise de compatibilidade do princípio do *in dubio pro societate* com ordenamento jurídico na decisão de pronúncia do tribunal do júri. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi indutivo e o método de procedimento foi monográfico. O levantamento de dados foi através da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo foi na área do Direito Processual Penal. No início do trabalho, se faz uma exposição acerca das diversas origens invocadas pela doutrina a respeito do surgimento do tribunal do júri, tendo por mais certo que o júri na formação que se tem hoje, teve origem na Inglaterra, através da Cartão do Rei João Sem Terra de 1215. Sendo um instituto de tamanha relevância jurídica, justamente por julgar uma das modalidades de crimes mais bárbaros do código penal, torna-se necessário que, mais do que nunca, princípios sejam observados durante sua aplicabilidade, sob pena do desvirtuamento de sua função. Com isso, desde sua chegada ao Brasil, até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o constituinte brasileiro muito bem delimitou a atual fundamentação constitucional do tribunal do júri através de princípios próprios que o norteiam no ordenamento jurídico brasileiro, dentre os quais estão: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Não só, como chave do processo penal moderno, é preciso também considerar a aplicabilidade no procedimento do tribunal do júri do princípio do *in dubio pro reo*, em decorrência do princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CRFB/88. Com efeito, considerando a atual estruturação do tribunal do júri no Brasil, quando houver dúvida na decisão de pronúncia quanto a materialidade do crime ou aos indícios suficientes de autoria ou de participação delitiva, deve o magistrado interpretar a dúvida em favor do acusado, absolvendo ou impronunciando. No entanto, em razão do princípio doutrinário do *in dubio pro societate*, antítese teórica do *in dubio pro reo*, os tribunais brasileiros constantemente tem proferido decisões onde a dúvida vem sendo interpretada em favor da sociedade, justificando a pronúncia do acusado em razão da soberania do júri. Porém, é preciso considerar que, como alguns defendem, na fase de pronúncia a dúvida deve ser interpretada em favor acusado, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro, vigora o princípio do *in dubio pro reo*, fruto do princípio constitucional da presunção de inocência. Como prova desse conflito ideológico, existem decisões

judiciais contrárias e favoráveis à aplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia. Nessa linha de raciocínio, ao final do presente Trabalho de Curso comprova-se a hipótese levantada, demonstrando-se os principais motivos pelos quais a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia não respeita o ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Compatibilidade; *In dubio pro reo*; *In dubio pro societate*; Pronúncia; Tribunal do júri;

ABSTRACT

This Final Paper has as object an analysis about the compatibility of the *in dubio pro societate* principle with the legal system in the verdict of the jury court. The approach method used in the preparation of this Final Paper was the inductive and the method of procedure was the monographic. The data collection was carried out through bibliographical research. The study branch was in the area of Criminal Procedural Law. At the beginning, an exposition is made about the different origins invoked by the doctrine regarding the emergence of the jury court, having as certainty that the jury in the formation that it is today was originated in England, through the Magna Charta Libertatum. Being an institute of such legal relevance, precisely, because it judges one of the most barbaric types of crimes in the penal code, it becomes necessary, more than ever, the principles are observed during its applicability, under the possibility of distortion its function. With that, since its arrival in Brazil, until the Brazil Constitution of the Federative Republic from 1988, the Brazilian constituent delimited the current constitutional foundation of the jury court through its own principles that guide it in the Brazilian legal system, among which are: the fullness of defence; the secrecy of the votes; the sovereignty of verdicts; and competence to judge intentional crimes against life. Not Only that, as a key to modern criminal procedure, it is also necessary to consider the applicability of the principle of *in dubio pro reo* in the procedure of the jury, as a result of the constitutional principle of the presumption of innocence, provided for in art. 5th, LVII, of Brazil Constitution from 1988. Indeed, considering the current structure of the jury court in Brazil, when there is doubt in the indictment decision regarding the materiality of the crime or sufficient evidence of authorship or criminal participation, the magistrate must interpret the doubt in favor of the accused, acquitting or unpronouncing. However, due to the doctrinal *in dubio pro societate* principle, the theoretical antithesis of *in dubio pro reo*, Brazilian courts have constantly handed down decisions where the doubt has been interpreted in favor of society, justifying the accused's pronouncement on grounds of the sovereignty of the jury. However, it is necessary to consider that, as some defend, in the pronouncement phase the doubt must be interpreted in favor of the accused, since in the Brazilian legal system, the *in dubio pro reo* principle is in force, a result of the constitutional innocence presumption principle. As proof of this ideological conflict, there are judicial decisions against and in favor of the applicability of the *in dubio pro societate* principle in the decision of

indictment. In this line of reasoning, at the end of this Final Paper, the hypothesis raised is proven, demonstrating the main reasons why the application of the in dubio pro societate principle in the pronouncement decision does not respect the Brazilian legal system.

Palavras-chave: Compatibility; In dubio pro reo; In dubio pro societate; Pronunciation; Jury court;

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C – Antes de Cristo

Art. – Artigo

ARE- Agravo em Recurso Extraordinário

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DNA - Ácido Desoxirribonucleico

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
CAPÍTULO 1.....	18
RETROSPECTO HISTÓRICO, FUNDAMENTAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI	18
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS RELEVANTES DO TRIBUNAL DO JÚRI	18
1.2 FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI	25
1.2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI	27
1.2.2 PLENITUDE DE DEFESA.....	28
1.2.3 SIGILO DAS VOTAÇÕES.....	32
1.2.4 SOBERANIA DOS VEREDICTOS	34
1.2.5 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA.....	36
CAPÍTULO 2.....	39
O <i>IN DUBIO PRO REO</i> E AS DECISÕES QUE COLOCAM FIM A PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	39
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EXPLÍCITOS NO PROCESSO PENAL: PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O <i>IN DUBIO PRO REO</i>	39
2.2 ESTRUTURA DO TRIBUNAL DO JÚRI	42
2.2.1 ABSOLVIÇÃO	45
2.2.2 DESCLASSIFICAÇÃO.....	48
2.2.3 IMPRONÚNCIA.....	49
2.2.4 PRONÚNCIA.....	52
CAPÍTULO 3.....	56
<i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> NA DECISÃO DE PRONÚNCIA: CONCEITO, PROBLEMÁTICA DA DÚVIDA E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	56

3.1 O QUE É O IN DUBIO PRO SOCIETATE?	56
3.2 A DÚVIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA E A APLICAÇÃO DO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i>	57
3.3 FUNÇÃO GARANTIDORA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA.....	61
3.4 JURISPRUDÊNCIA	65
3.4.1 CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> NA DECISÃO DE PRONÚNCIA	65
3.4.2 JULGADOS A FAVOR DO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> NA DECISÃO DE PRONÚNCIA.....	67
3.4.3 JULGADOS CONTRA O <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> NA DECISÃO DE PRONÚNCIA.....	70
CONSIDERAÇÕES FINAIS	75
REFERÊNCIAS.....	79

INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso trata-se de uma análise de compatibilidade do princípio do *in dubio pro societate* com o ordenamento jurídico na decisão de pronúncia do tribunal do júri.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar a compatibilidade do princípio do *in dubio pro societate* com ordenamento jurídico na decisão de pronúncia do tribunal do júri.

Os objetivos específicos são: a) demonstrar o que é o tribunal do júri; b) verificar o que é o *in dubio pro reo*; c) demonstrar o que é decisão de pronúncia; d) analisar o que é o *in dubio pro societate*; e) discutir se o *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia do tribunal do júri respeita o ordenamento jurídico.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: O princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia do tribunal do júri, respeita o ordenamento jurídico?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese:

a) Supõe-se que a decisão de pronúncia do tribunal do júri baseada no princípio do *in dubio pro societate* não respeita o ordenamento jurídico.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

O tema foi escolhido por conta da grande paixão despertada pelo instituto do tribunal do júri, durante a realização de uma sessão de júri simulado na sétima fase do curso de direito da UNIDAVI, na disciplina de Direito Processual Penal II.

Principia-se, no Capítulo 1, um estudo a respeito da configuração do tribunal do júri desde a antiguidade, até sua chegada ao Brasil. Na sequência, os subtítulos trarão aspectos relacionados com a fundamentação constitucional do tribunal do júri no ordenamento jurídico brasileiro.

O Capítulo 2 trata sobre o princípio do *in dubio pro reo*, bem como sobre a forma como estrutura-se o tribunal do júri no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como destaque as decisões que colocam fim a primeira fase do procedimento, mais

notadamente a decisão de pronúncia.

O Capítulo 3 dedica-se a uma abordagem a respeito do princípio do *in dubio pro societate*, de onde se faz uma reflexão a respeito da problemática da dúvida na decisão de pronúncia, destacando-se a relevância da função garantidora. Por fim, delimita-se a divergência de posicionamentos existentes nos tribunais brasileiros, através de uma análise jurisprudencial com argumentos contrários e favoráveis à aplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre a compatibilidade do princípio do *in dubio pro societate* com o ordenamento jurídico na decisão de pronúncia do tribunal do júri.

CAPÍTULO 1

RETROSPECTO HISTÓRICO, FUNDAMENTAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS RELEVANTES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Em sua essência, de tribunal popular, o júri existe desde os primórdios das relações humanas.¹ Embora não exista um consenso doutrinário a respeito de sua origem, pode-se afirmar que o júri em matéria civil, se consolidou muito antes do em matéria criminal.² Indiscutível é que, ainda que com outra formação, o instituto já era reconhecido desde os povos mais antigos.³

Guilherme de Souza Nucci remete as primeiras notícias do instituto à Palestina, onde nas vilas em que a população fosse superior a 120 (cento e vinte famílias), havia o *Tribunal dos Vinte e Três*, em que padres, levitas e os principais chefes de famílias de Israel eram escolhidos para julgarem processos criminais relacionados com a pena de morte.⁴

Na Grécia, aponta o autor que desde o século IV a.C., teve-se conhecimento do júri através do denominado *Tribunal de Heliastas*. Esta, era um tipo de jurisdição composta por cidadãos representantes do povo que se reuniam em praças públicas.⁵

Em Roma, o júri se desenvolveu sob forma de juízes em comissão, conhecidos como *questiones* e, por volta do ano de 155 a.C., quando tornaram-se definitivos, passaram a chamar-se de *quoestiones perpetuae*.⁶ A transferência dos poderes de

¹ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 35.

² RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 18 dez. 2022. p. 38.

³ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 06 jan. 2023. p. 658.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 22, destaques conforme o original.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 23, destaques conforme o original.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 23.

acusação e julgamento para pessoas do povo, foi caracterizada como libertadora e democratizante no sistema judiciário romano.⁷

Não obstante, ainda que com frequência a doutrina aponte as origens do júri para essas civilizações, Paulo Rangel considera mais certo o entendimento daqueles que entendem que o júri em matéria judiciária, teve origem com Rei Henrique II, na Inglaterra, em 1166, na mesma época que o *Common Law*.⁸

Sendo assim, o autor destaca inicialmente a criação do *novel disseisin* (novo esbulho possessório), em que o *sheriff* era encarregado de encontrar aos arredores da vizinhança 12 homens para dizerem se o detentor de uma terra realmente havia desapossado o queixoso. Nesse sentido, a acusação que até então era feita por um funcionário, parecido com a figura do promotor de justiça, passou a ser feita pela comunidade local. Com efeito, esse órgão de acusação passou a julgar crimes mais graves, como roubos e homicídios, de onde surgiu o *Grand Jury* (Grande Júri), composto por 23 jurados.⁹

Nessa estrutura, o tribunal do júri na Inglaterra era dividido em dois conselhos de jurados: “um, composto de maior número com o objetivo de decidir se procedia o exercício da pretensão acusatória; e outro, com menor número, que resolveria o mérito da acusação”.¹⁰

Logo, o *Grand Jury*, decidia se o réu seria submetido a julgamento, enquanto o *Petty Jury* (Pequeno Júri), composto por 12 jurados, decidia se o réu seria considerado inocente ou culpado. Nesse contexto, Paulo Rangel sustenta que o número de doze jurados do *Petty Jury* (Pequeno Júri) manteve ligação divina, eis que o número de doze fazia alusão ao número de apóstolos que seguiam Cristo.¹¹

⁷ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 35.

⁸ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica, 6ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 18 dez. 2022. p. 38.

⁹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 06 jan. 2023. p. 659.

¹⁰ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica, 6ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 18 dez. 2022. p. 38.

¹¹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 06 jan. 2023. p. 659.

Não obstante, afirma o autor que o júri na Inglaterra surgiu como um conjunto de medidas em combate aos ordálios, ou juízos de Deus, em que os réus eram submetidos a provas baseadas na sorte de que, caso fossem inocentes, seriam socorridos por Deus e saíam ilesos das práticas brutais a que eram submetidos.¹²

A título de exemplo dos ordálios, Gabriel Chalita afirma que as pessoas eram encarregadas de demonstrar sua inocência por meio de testes absurdos, dentre os quais segurar fortemente uma barra de ferro aquecida até a incandescência ou caminhar com os pés descalços sobre fogueiras e, caso superada a prova a que fosse submetida sem sofrer quaisquer danos, estaria provada sua inocência perante o juízo divino. Felizmente, afirma o autor que com a Magna Carta de 1215, os ordálios foram abolidos.¹³

Nesse sentido, quanto ao modelo atual do tribunal do júri, pode-se afirmar que é costumeiro na doutrina que sua origem provém da Inglaterra, através da Magna Carta do Rei João Sem Terra de 1215, quando estabeleceu no artigo do 39 do referido documento que alguém somente poderia ser privado de sua liberdade ou de seus bens, após julgamento por seus iguais.¹⁴

Na mesma linha de raciocínio, Lenio Luiz Streck defende que foi a partir na Magna Carta Inglesa que surgiu o modelo de tribunal do júri para o mundo.¹⁵ A partir desse momento, o tribunal do júri espalhou-se pela Europa, primeiro na França e depois pelos outros países.¹⁶

Em 1789, com o advento da Revolução Francesa, o instituto ganhou ainda mais força com o objetivo de substituir o poder judiciário que era formado predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outros, constituídos pelo povo e seguidores de ideais republicanos.¹⁷

¹² RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 18 dez. 2022. p. 659.

¹³ CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso: o poder da linguagem nos tribunais de júri**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 150.

¹⁴ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 33.

¹⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 75.

¹⁶ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 06 jan. 2023. p. 659.

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 23.

Nesse contexto, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci explica sobre um dos motivos ensejadores do alastramento do tribunal do júri nos países da Europa:

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França, daí espalhando-se, como ideal de liberdade e democracia, para os demais países da Europa. Lembremos que o Poder Judiciário não era independente, motivo pelo qual o julgamento do júri impunha-se como justo e imparcial, porque produzido pelo povo, sem a participação de magistrados corruptos e vinculados aos interesses do soberano.¹⁸

Em idêntica linha de raciocínio, Lenio Luiz Streck afirma que o júri foi introduzido na França pela Revolução Francesa para retirada dos magistrados do poder através de um projeto de júri constitucional, justificando-se na falta de confiança da população nos juízes, uma vez que estes pendiam constantemente a decidir em favor do monarca absoluto.¹⁹

Sendo assim, sob o prisma de liberdade e democracia, a participação popular no julgamento de causas penais expandiu-se pelo restante da Europa, considerando que apenas o povo seria capaz de proferir um julgamento justo e imparcial. No mais, o ideal de colonização da época, fez o restante do papel contribuindo com a expansão do tribunal do júri para o restante do mundo.²⁰

Com isso, com a vinda da família real para o Brasil, adveio também forte influência inglesa, que se fortaleceu ainda mais em 1808, quando Dom João promoveu a abertura dos portos do Brasil às nações amigas, momento em que a Inglaterra foi a principal beneficiada enquanto Portugal no momento estava tomado pelas tropas francesas de Napoleão.²¹

Nesse contexto, ainda antes da declaração da independência, mas sob forte influência inglesa, surgiu o tribunal do júri no Brasil, em decorrência da forte aliança

¹⁸ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 05 mai. 2023. p. 845.

¹⁹ STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 79.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 23.

²¹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 06 jan. 2023. p. 660.

entre Portugal e Inglaterra, principalmente, depois da guerra travada por Napoleão na Europa.²²

A respeito desse surgimento, Guilherme de Souza Nucci ensina mais detalhes:

(...) há de se considerar que o Brasil, às vésperas da independência, começou a editar leis contrárias aos interesses da Coroa ou, ao menos, dissonantes do ordenamento jurídico de Portugal. Por isso, instalou-se o júri em nosso País, antes mesmo que o fenômeno atingisse a Pátria Colonizadora. Assim, em 18 de julho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, criou-se o tribunal do júri no Brasil, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa.²³

Nesses termos, inaugurada sua presença na legislação brasileira através de ato normativo infraconstitucional, o júri inicialmente possuía competência para julgar os crimes de imprensa. Quanto aos jurados, estes eram eleitos.²⁴ Sendo composto por 24 cidadãos, escolhidos de entre homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, suas decisões somente eram passíveis de revisão pelo Príncipe Regente.²⁵

Em seguida, com a Constituição do Império de 1824, o tribunal do júri teve seu patamar elevado, onde passou a ter status de órgão constitucional, quando foi incluso no capítulo pertinente ao poder judiciário (art. 151, do capítulo único, do título 6º).²⁶ Nesse momento, a sua competência ampliou-se para causas cíveis e criminais.²⁷

Em 29 de novembro de 1832, com a entrada em vigor o código de processo criminal, promulgado pela Regência Permanente Trina, passou-se a permitir que apenas os cidadãos eleitores fossem jurados, o que limitou bastante a situação, haja vista que apenas pessoas que tivessem uma boa condição econômica podiam votar.²⁸

²² RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 06 jan. 2023. p. 660.

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 23.

²⁴ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica, 6ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 18 dez. 2022. p. 56.

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 23.

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 24.

²⁷ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica, 6ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 18 dez. 2022. p. 56.

²⁸ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica, 6ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 18 dez. 2022. p. 58.

Com isso, Lenio Luiz Streck afirma que este foi momento onde começou a ser questionado o caráter de representatividade do tribunal do júri.²⁹ Em outras palavras, nos ensinamentos de Paulo Rangel, aqui nasce a distância entre os jurados e os réus, considerando que muitas vezes os réus eram pessoas das classes mais baixas da sociedade.³⁰

Conforme ainda ensina o autor, o tribunal do júri no império foi muito parecido com o júri inglês, pois havia o grande júri, chamado na época de júri de acusação, onde os jurados decidiam entre si se submeteriam o réu a julgamento perante o pequeno júri, chamado de júri de sentença. Entretanto, no modelo de júri do império a denúncia ou queixa não poderia ser apresentada diretamente ao júri de acusação. Em um quadro comparativo, o grande júri exercia o papel que hoje é do magistrado de proferir a decisão de pronúncia.³¹

Com a proclamação da república em 15 de dezembro 1889, o tribunal do júri foi mantido no texto constitucional, recebendo atenção com a criação do júri federal, através do decreto 848, de 1890. Além do mais, seguiu-se também influência da constituição americana graças a forte defesa do tribunal popular feita por Rui Barbosa, transferindo-se o instituto para o contexto dos direitos e garantias individuais.³²

Todavia, com a constituição de 1934, o júri foi reinserido no capítulo referente ao poder judiciário (art. 72), sendo que depois, com a denominada constituição “Polaca” de 1937, não foi mencionado no texto constitucional.³³

Durante esse período, o Brasil encarava um regime ditatorial chamado Estado Novo, onde foram atacados fortes direitos e garantias constitucionais, sob pretenso combate ao comunismo.³⁴

²⁹ STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 87.

³⁰ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 06 jan. 2023. p. 663.

³¹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 06 jan. 2023. p. 663-664.

³² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 24.

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 24.

³⁴ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 37.

Nesse ideal, os direitos civis e políticos eram considerados óbices à aplicação da lei penal, e o processo penal, portanto, consistia num simples instrumento com finalidade de aplicação da pena (essencialmente, a privativa de liberdade).³⁵

Considerando o caráter democrático do tribunal do júri, pode-se imaginar a dificuldade de convívio em um mesmo ambiente político em que prevalecia uma ditadura. Sendo assim, embora antes seja o júri quem tenha tirado os poderes do déspota e dado ao povo, nesse momento foi o déspota que tirou os poderes do povo.³⁶

Porém, não é surpresa que a supressão do tribunal do júri do texto constitucional geraria grandes debates acerca da manutenção ou não do instituto no Brasil. Logo, o Decreto Lei n. 167, de 1938, confirmou a existência do júri no país, embora sem a soberania no veredicto dos jurados.³⁷ Com isso também, passou-se a admitir apelação da decisão dos jurados, desde que nos casos previstos em lei.³⁸

Foi nesse momento também, durante o Estado Novo, que o júri passou a ter sete jurados no conselho de sentença.³⁹ Desde então, como órgão federalizado, a vigência do Decreto Lei n. 167, de 1938, se deu até o advento do atual CPP de 1941, limitando a competência para causas de natureza criminal.⁴⁰

Adiante, na Constituição de 1946, mais uma vez o tribunal do júri foi reinserido no texto constitucional no capítulo dos direitos e garantias individuais, onde o constituinte buscou reerguer as bases das constituições anteriores.⁴¹

Com a Constituição de 1967, a tomada dos militares ao poder limitou e privou os cidadãos de muitas garantias individuais, entretanto, o júri foi mantido no capítulo dos direitos e garantias individuais (art. 150, §18), fazendo o mesmo a emenda constitucional de 1969 (art. 153, §18).⁴²

³⁵ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 37.

³⁶ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 06 jan. 2023. p. 670.

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 24.

³⁸ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 06 jan. 2023. p. 670.

³⁹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 06 jan. 2023. p. 670.

⁴⁰ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 37.

⁴¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 24.

⁴² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 24.

Nesse ponto, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci faz outro destaque:

Ocorre que, por esta última redação, mencionou-se somente que “é mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Não se falou em soberania, sigilo das votações ou plenitude de defesa, fixando-se, claramente, a sua competência somente para os crimes dolosos contra a vida.⁴³

Conforme afirma Paulo Rangel, nesse período a soberania do júri ficou apenas no papel, pois, considerando o regime ditatorial que vigorava na época, o instituto foi manietado.⁴⁴

Entretanto, em 1988, com o retorno da democracia ao Brasil, o júri foi mantido no capítulo dos direitos e garantias individuais, com competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, no art. 5º, XXXVIII da CRFB/88. Em conjunto, foram instituídos os princípios constitucionais da plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos vereditos e competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.⁴⁵

Com efeito, nesse cenário o tribunal do júri criou fortes raízes, uma vez que desde o início da história, percebe-se sempre em sua essência o caráter democrático do instituto através das decisões emanadas do povo.⁴⁶

A prova disso, considerando os contornos atuais do tribunal do júri do Brasil, o subtítulo seguinte trará um estudo detalhado a respeito de sua previsão legal na CRFB/88, a fim de se obter uma melhor compreensão acerca de suas delimitações constitucionais.

1.2 FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

Atualmente, no Brasil, o tribunal do júri em está consolidado no art. 5º da CRFB/88, inciso XXXVIII, onde dispõe que:

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 24.

⁴⁴ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 06 jan. 2023. p. 674.

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 24.

⁴⁶ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica, 6ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 18 dez. 2022. p. 38.

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;⁴⁷

Nesses termos, o tribunal do júri está previsto no capítulo dos direitos e garantias individuais e coletivos onde, ressaltando sua razão original, constitui um direito de o cidadão ser julgado por seus pares ao invés de ser submetido as arbitrariedades dos representantes do poder.⁴⁸

Além do mais, em razão do disposto no art. 60, §4º, IV da CRFB/88, o tribunal do júri configura cláusula pétrea constitucional, sendo, portanto, insuscetível de modificação pelo poder constituinte derivado.⁴⁹ Ainda, embora não esteja previsto expressamente no art. 92 da CRFB/88, Renato Marcão o considera como um órgão pertencente ao poder judiciário.⁵⁰

Em sua visão, Guilherme de Souza Nucci trata o tribunal do júri como uma garantia humana fundamental formal, haja vista que, para o autor de um crime doloso contra a vida, constitui direito deste de ser julgado por seus iguais.⁵¹

À vista disso, sendo tratado como uma garantia fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, é necessário que, para ser respeitado, sejam observados os princípios constitucionais que norteiam esse instituto, sob pena de um desvirtuamento de sua feição garantidora.⁵²

Nesse norte, antes de adentrar na exposição dos princípios constitucionais deste instituto, no subtítulo seguinte, inicialmente será feita uma abordagem a respeito da função principiológica em um ordenamento jurídico, tendo por sequência, o estudo de cada um dos princípios constitucionais do tribunal do júri.

⁴⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 dez. 2022.

⁴⁸ CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática, 6ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 19 dez. 2022. p. 2.

⁴⁹ MARCÃO, Renato F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 19 dez. 2022. p. 431.

⁵⁰ MARCÃO, Renato F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 19 dez. 2022. p. 431.

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 22.

⁵² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 22.

1.2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Antes de adentrar no estudo dos princípios do tribunal do júri em si, cabe destacar o conceito de princípios e a relevância que constitui a sua existência sobre determinado assunto.

De acordo com Lenio Luiz Streck, o direito é formado por regras e princípios, sendo que a diferença entre um e outro, é que os princípios estão contidos nas regras, resgatando-as para o mundo prático. Sendo assim, considera o autor que não existe regra que subsista sem princípio, da mesma forma que não existe princípio que possa ser aplicado sem regra.⁵³

Ao versar sobre as regras e princípios, Joacir Sevegnani ensina que:

As regras são como normas que descrevem determinadas situações jurídicas em que, preenchidos os pressupostos por elas descritos, exigem, proíbem ou permitem algo concretamente, enquanto que os princípios expressam uma diretriz, sem descrever objetivamente uma situação jurídica, nem se reportar a um fato particular. Por possuírem um maior grau de abstração, irradiam-se por diferentes partes, fundamentando e informando a compreensão das regras, dando unidade e harmonia ao sistema normativo.⁵⁴

Entretanto, conforme lembra Ronald Dworkin, os princípios possuem uma dimensão de importância que as regras não tem, na medida em que, caso exista um conflito entre princípios, será necessário analisar a força relativa de cada um para que se identifique qual mereça prevalecer.⁵⁵

Do contrário, quando Ronald Dworkin ensina sobre normas, afirma o autor que estas são aplicadas a tudo ou nada. Ou seja, ou a norma é aceita e nesse caso aplicada com seu resultado devendo ser aceito, ou não é aceita e inválida, nada contribuindo com a decisão.⁵⁶

⁵³ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Revista atualizada e ampliada – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 130.

⁵⁴ SEVEGNANI, Joacir. **A solidariedade Social no Estado Constitucional de Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2014. p. 181.

⁵⁵ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Título original: *taking rights seriously*. p. 42-43.

⁵⁶ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Título original: *taking rights seriously*. p. 39.

Sendo assim, os princípios são detentores de uma posição normativa de destaque e, sendo fonte de estrutura e fundamento, servem como norte à criação de um sistema.⁵⁷

Diante disso, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci é importante destacar que:

Cada ramo do Direito possui princípios próprios, que informam todo o sistema, podendo estar expressamente previstos em lei ou ser implícitos, isto é, resultar da conjugação de vários dispositivos legais, de acordo com a cultura jurídica formada com o passar dos anos de estudo de determinada matéria.⁵⁸

Logo, é preciso que em um ordenamento jurídico coerente, os princípios constitucionais sirvam como ponto de partida para interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais.⁵⁹ Nesse sentido, em seguida se faz uma abordagem dos princípios presentes na CRFB/88, aplicáveis ao tribunal do júri.

1.2.2 PLENITUDE DE DEFESA

A plenitude de defesa é um dos princípios constitucionais intrínsecos ao tribunal do júri e está prevista no art. 5º, XXXVIII, “a” da CRFB/88. Nos ensinamentos de Edilson Mougenot Bonfim, a constituição federal garantiu ao réu submetido ao julgamento pelo tribunal do júri, algo a mais que a ampla defesa reconhecida aos acusados em geral: a plenitude de defesa.⁶⁰

No mesmo norte, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci afirma que embora o constituinte tenha assegurado aos acusados em geral os princípios do contraditório e da ampla defesa como garantia ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB/88), no

⁵⁷ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 54.

⁵⁸ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644568. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644568/>. Acesso em: 19 dez. 2022. p. 49.

⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 2.

⁶⁰ BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553610631. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 720.

contexto do tribunal do júri, o emprego da plenitude de defesa resultou de maior cautela.⁶¹

Logo, é preciso destacar que existe substancial diferença entre a ampla defesa, garantida aos acusados em geral, e plenitude de defesa, elemento essencial do tribunal do júri.⁶²

Paulo Thiago Fernandes Dias tece essa diferenciação afirmando que através da simples leitura do termo plenitude, a doutrina aponta a ideia de totalidade, com possibilidade de maior abrangência das linhas defensivas, enquanto, na ampla defesa, o campo defensivo é menos vasto.⁶³

Nessa mesma linha de raciocínio, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci desenvolve:

O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no tribunal do júri, quer-se a defesa *perfeita*, dentro, obviamente, das limitações naturais do ser humano.⁶⁴

Nesse sentido, a necessidade de perfeição da defesa do réu submetido a julgamento pelo tribunal do júri se revela através da abordagem de algumas características procedimentais próprias desse instituto, conforme adiante se explica.

Edilson Mougenot Bonfim destaca que o juiz presidente, percebendo a fragilidade da defesa do réu, poderá, com fundamento no princípio da plenitude de defesa, promover a dissolução do conselho de sentença, nomeando outro defensor e marcando um novo julgamento (art. 497, V do CPP).⁶⁵

Ainda, diferente do processo criminal comum, caso o defensor cumpra seu papel apenas de maneira satisfatória ainda é possível que a ampla defesa possa subsistir a tal impacto. Já no plenário do tribunal do júri, não existe espaço para erros, pois a atuação apenas regular do defensor coloca seriamente em risco a liberdade do réu.⁶⁶

⁶¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 2.

⁶² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 2.

⁶³ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 65.

⁶⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 3.

⁶⁵ BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553610631. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 720.

⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 3.

Com base nesses aspectos, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci constrói uma visão crítica, apontando que quando a defesa do réu se permanece calada, deixa de fazer intervenções apropriadas nos momentos de excessos ou não participa da inquirição das testemunhas, inexistindo a defesa plena.⁶⁷

Outrossim, sustentando-se nesse princípio, é possível que a defesa possa se valer de toda a gama de argumentos eticamente admissíveis, considerando que a tática utilizada para convencer os jurados em plenário nem sempre pode basear-se exclusivamente na dogmática jurídica.⁶⁸

Como exemplo, pode-se usar a notícia veiculada no site “G1” de comunicação noticiando que a advogada criminalista Tatiana Borsa, ao fazer o uso do plenário em defesa de seu cliente Marcelo de Jesus dos Santos, realizou a leitura de uma carta psicografada, supostamente escrita por uma das vítimas do trágico incêndio ocorrido na Boate Kiss, na madrugada de 27 de janeiro de 2013, em Santa Maria, no Rio Grande do Sul.⁶⁹

Outro exemplo, é o que alguns sustentam da possibilidade de inovação da tese defensiva no momento da tréplica, considerando que não existe vedação no CPP para tanto. De outro lado, com fundamento no princípio do contraditório, outros sustentam a proibição dessa prática.⁷⁰

Nesse sentido, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do recurso especial n. 1.451.538, em 2018, de relatoria do ministro Marco Aurélio Mello, já reconheceu que inovação de conteúdo pela defesa no momento da tréplica viola o princípio do contraditório.⁷¹

Lado contrário a esse entendimento, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci afirma que o constituinte, no art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88, não inseriu como um princípio peculiar ao júri, o contraditório. Além do mais, sustenta que uma das partes sempre há de ser a última a se manifestar nos autos em qualquer processo, comparando que, no procedimento comum, após o oferecimento das teses

⁶⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 3.

⁶⁸ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p.65.

⁶⁹ **Júri da Kiss**: advogada cita carta psicografada durante debate para defender réu. G1. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/12/10/juri-da-kiss-advogada-cita-carta-psicografada-durante-debate-para-defender-reu.ghtml>. Acesso em: 19 dez. 2022.

⁷⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 4.

⁷¹ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão do Recurso Especial n. 1.451.538 – DF (2014/0103173-7) Relator: CRUZ, Rogério Schietti. **Jurisprudência do STJ**. Publicado no DJE em 23 nov. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 19 dez. 2022.

defensivas, nas alegações finais, não se abre vista ao órgão da acusação para, em nome do contraditório, manifestar-se. Por fim, o doutrinador conclui que impedir em sede de tréplica a defesa de expor ideia inédita, equivale em violação ao princípio constitucional de ampla defesa.⁷²

O advogado Jader Marques afirma que a prerrogativa do órgão acusador de escolher ou não pelo uso da réplica, no plenário do tribunal do júri, é outro aspecto que viola o princípio de plenitude de defesa.⁷³ Nesse sentido, faz a seguinte consideração:

Ora, quando a defesa necessitar de mais tempo para a completa exposição da tese, deve requerer a concessão do direito à réplica, mesmo que o acusador tenha manifestado o desinteresse na réplica. O deferimento do pedido obedece aos ditames constitucionais, não viola texto de lei ordinária, restaura o equilíbrio entre as partes, estando apoiado exatamente na necessidade de uma defesa completa, integral, irrestrita, incondicional, ou seja, plena.⁷⁴

Nesse cenário, é importante a ponderação feita por Guilherme de Souza Nucci, afirmando que nenhum direito fundamental é absoluto, em razão da flexibilidade de um princípio atender a outro.⁷⁵

Todavia, conforme lamenta Paulo Thiago Fernandes Dias, embora a possível aplicação do princípio da plenitude de defesa e sua constitucional aplicabilidade, ainda se verificam situações nas quais esse direito é flagrantemente desconsiderado.⁷⁶

Em razão de todos esses pontos, outro fator a se considerar como imprescindível à perfeição no exercício da defesa do réu, é que no procedimento comum, o magistrado fundamenta suas decisões, enquanto no tribunal do júri, em razão da excepcional gravidade dos crimes dolosos contra a vida, os julgamentos são realizados por juízes leigos, que votam conforme a íntima convicção, sem expor

⁷² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 4.

⁷³ MARQUES, Jader. **Mais não digo**: advocacia criminal artesanal e outras histórias. Florianópolis: Emais, 2022. p. 65.

⁷⁴ MARQUES, Jader. **Mais não digo**: advocacia criminal artesanal e outras histórias. Florianópolis: Emais, 2022. p. 66.

⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 5.

⁷⁶ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 65.

mínima fundamentação a respeito das decisões proferidas, ao contrário do que prevê o art. 93, IX da CRFB/88.⁷⁷

1.2.3 SIGILO DAS VOTAÇÕES

Outro dos princípios constitucionais intrínsecos ao tribunal do júri, é do sigilo das votações, previsto no art. 5º, XXXVIII, “b” da CRFB/88. Paulo Thiago Fernandes Dias ensina que em razão desse princípio a ninguém é dado o poder de conhecer o conteúdo do voto de cada jurado, da mesma forma que é vedado ao jurado expor o motivo que o levou a decidir.⁷⁸

Dessa forma, o doutrinador considera esse princípio como uma garantia a fim proteger a integridade das pessoas pertencentes ao conselho de sentença, pois, como se sabe, os jurados não desfrutam das mesmas prerrogativas da magistratura.⁷⁹

Em complemento, considerando que o julgamento feito pelo conselho de sentença é livre de qualquer fundamentação, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci considera essa arbitrariedade como parte formadora do sigilo das votações. Bem verdade é que, em razão da livre convicção de cada jurado, de fato é preciso que estes sejam livres e isentos de qualquer ação externa para proferirem seus votos.⁸⁰

Todavia, com a evolução da tecnologia tem se tornado cada vez mais difícil impedir a influência da mídia sobre os jurados, pois, é praticamente impossível evitar que o jurado chegue para o dia do julgamento sem qualquer pré-julgamento sobre o fato, sendo este um risco ainda maior em comarcas menores, onde um crime facilmente mobiliza toda a comunidade.⁸¹

Para superar essa problemática, Paulo Thiago Fernandes Dias sugere uma reforma no instituto do tribunal do júri, a fim permitir o conhecimento das razões que

⁷⁷ MARCÃO, Renato F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 22 dez. 2022. p. 431.

⁷⁸ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 56.

⁷⁹ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 64.

⁸⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 3 e 9.

⁸¹ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 59-60.

conduziram os votos dos jurados, ainda que sem identificação. Nesse sentido, defende um maior controle político das decisões, destacando que “(...) é a motivação do ato decisório que possibilita o reconhecimento do exercício autoritário do poder de julgar, seja por um jurado, seja por um magistrado.”.⁸²

Outro fator que contribui com o sigilo das votações é a figura da sala secreta, criada pelo legislador através do art. 485 do CPP, determinando que, não havendo mais dúvidas a serem esclarecidas para os jurados, estes, o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.⁸³

Bem lembra Paulo Thiago Fernandes Dias que caso o fórum seja desprovido de sala secreta ou especial, o juiz-presidente determinará o esvaziamento do plenário.⁸⁴ Nesse momento, cada jurado recebe pequenas cédulas de papel, umas com a palavra sim, e outras com a palavra não, a fim de que, posteriormente, após respondidas as perguntas, sejam recolhidas pelo oficial de justiça conforme dita os artigos 486 e 487 do CPP.⁸⁵

A respeito da sala secreta, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci destaca que alguns poucos sustentam sua inconstitucionalidade, defendendo que a decisão viola o princípio constitucional de publicidade, previsto no art. 5.º, LX e 93, IX da CRFB/88. Entretanto, o autor considera essa discussão já superada pela doutrina, pois o julgamento é acompanhado pelo órgão acusatório, assistente de acusação, defensor, funcionários do poder judiciário e o magistrado, não sendo, portanto, um julgamento secreto.⁸⁶

Além do mais, para colaborar ainda com o sigilo das votações, servem os artigos 483, §1º e §2º e 487 do CPP, pois, na revelação dos votos, havendo formação

⁸² DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 56.

⁸³ Código de Processo Penal. **Decreto lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 19 dez 2022.

⁸⁴ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 56.

⁸⁵ Código de Processo Penal. **Decreto lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 19 dez 2022.

⁸⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 9.

da maioria a conferência dos votos será encerrada, evitando-se a revelação do inteiro teor.⁸⁷

Em decorrência desse princípio, Jader Marques destaca o princípio da incomunicabilidade dos jurados, previsto no art. 466, §1º do CPP, que da mesma forma tem como escopo a liberdade dos “juízes leigos” para votação dos quesitos, sem qualquer influência ou pressão externa.⁸⁸ Nesse sentido, o advogado faz a seguinte crítica:

A reserva da incomunicabilidade, que confere liberdade ao jurado e higidez ao julgamento, revela quem é ético e quem é podre no trato do processo penal. E o cheiro de quem não presta é sentido mesmo por quem não quer ver.⁸⁹

Sendo assim, embora seja difícil manter o respeito a esse princípio nos dias atuais, seguindo-se as regras do ordenamento jurídico brasileiro, torna-se mais efetiva a busca pela liberdade dos jurados em proferirem seus votos de forma livre. Com efeito, colhe-se um veredicto justo e verdadeiro do conselho de sentença.⁹⁰

1.2.4 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

A soberania dos veredictos é outro princípio constitucional do tribunal do júri, previsto no art. 5º, XXXVIII, “c” da CRFB/88.

Paulo Thiago Fernandes Dias conceitua esse, como sendo um princípio que confere aos jurados soberania nas decisões dos crimes dolosos contra a vida.⁹¹ Aury Lopes Junior, em seu pensar, afirma que a soberania dos veredictos diz respeito à competência e limites quanto ao poder de revisão das decisões do júri.⁹²

⁸⁷ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 56.

⁸⁸ MARQUES, Jader. **Mais não digo: advocacia criminal artesanal e outras histórias**. Florianópolis: Emais, 2022. p. 58.

⁸⁹ MARQUES, Jader. **Mais não digo: advocacia criminal artesanal e outras histórias**. Florianópolis: Emais, 2022. p. 58.

⁹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 13.

⁹¹ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 73.

⁹² JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553620520/>. Acesso em: 27 dez. 2022. p. 387.

De acordo com Fernando Capez, este é um princípio relativo pois, ainda que a decisão dos jurados seja revestida de soberania, não se exclui a possibilidade de recorribilidade, embora a esfera recursal esteja limitada ao juízo reincidente, ou seja, a anulação da decisão no mérito pelo tribunal de justiça ou regional federal, com a devolução do processo para um novo julgamento em plenário.⁹³

Sendo assim, havendo uma decisão dos jurados manifestadamente contrária a prova dos autos (art. 593, III, c, do CPP) não obstante a soberania dos veredictos, poderá ser interposto o recurso de apelação, onde tribunal julgará determinando que o réu seja submetido a novo julgamento, no juízo de origem.⁹⁴

No mesmo norte, Walfredo Cunha Campos destaca a possibilidade de desconstituição da sentença condenatória já transitada em julgado, proferida pelo conselho de sentença, através de revisão criminal (arts. 621 a 631 do CPP).⁹⁵

Entretanto, Guilherme de Souza Nucci destaca sob qualquer pretexto a impossibilidade de os tribunais invadirem o mérito do veredicto resultante do conselho de sentença em razão de sua soberania, limitando-se apenas a questões processuais.⁹⁶

Como explicação a essas situações, Fernando Capez ensina que a soberania dos veredictos não pode obstar outro princípio informador do processo penal - o da busca da verdade real.⁹⁷ Com efeito, pode-se afirmar a coexistência no ordenamento jurídico brasileiro do princípio do duplo grau de jurisdição, previsto no art. 5º, LV, da CRFB/88, com o da soberania dos veredictos.⁹⁸

Certa discussão existe quanto a possibilidade de autorização da execução imediata da pena decretada pelo conselho de sentença em razão da soberania dos veredictos. Lado contrário a esse entendimento, Paulo Thiago Fernandes Dias afirma

⁹³ CAPES, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 654.

⁹⁴ BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553610631. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 721.

⁹⁵ CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática, 6ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 172.

⁹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 12.

⁹⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 10 jan. 2023. p. 33.

⁹⁸ MARCÃO, Renato F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 22 dez. 2022. p. 457.

que, enquanto garantia do réu, este princípio jamais pode transformar-se em uma arma contra o acusado.⁹⁹

Nessa mesma linha de raciocínio, Aury Lopes Junior afirma que a soberania dos veredictos jamais pode servir como instrumento legitimador de prisão, mas sim apenas como garantia de independência dos jurados.¹⁰⁰

Outrossim, estão os jurados livres para julgarem como quiserem. Conforme apresenta Guilherme de Souza Nucci, inclusive existem decisões do STF apontando que os jurados podem decidir por absolver o acusado inclusive por motivos extrapenais, como o pedido de clemência, por exemplo, em razão do quesito aberto do art. 483, III do CPP.¹⁰¹

Bem verdade é que, sendo um exercício de cidadania, a participação popular por meio do tribunal do júri merece ser respeitada, pois foi a CRFB/88 que outorgou ao tribunal do júri a última decisão nos casos de crimes dolosos contra a vida.¹⁰²

1.2.5 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Sendo outro princípio constitucional do tribunal do júri, a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida está prevista no art. 5º, XXXVIII, “d” da CRFB/88. Guilherme de Souza Nucci ensina que através da constituição, o constituinte assegurou competência mínima para o tribunal do júri no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.¹⁰³

Fator importante a se destacar é que a competência do tribunal do júri não se restringe apenas aos crimes dolosos consumados contra a vida, mas também para os crimes tentados.¹⁰⁴

⁹⁹ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 74.

¹⁰⁰ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 27 dez. 2022. p. 382.

¹⁰¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 13.

¹⁰² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 12.

¹⁰³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 16.

¹⁰⁴ JR., Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 01 mai. 2023. p. 380.

Em um retrospecto histórico, Guilherme de Souza Nucci explica que a opção dos crimes dolosos contra a vida para o tribunal do júri no Brasil, foi uma opção legislativa já tomada em 1946, quando, sob vontade dos coronéis que mandavam seus homens matarem os inimigos, preferiam que no momento do julgamento dos seus capangas, tal acontecesse através do tribunal do povo, pois com a pressão pela absolvição, facilmente seria possível atender aos anseios da época e da região.¹⁰⁵

Em caso de concurso de crimes, embora devessem ser julgados por um juiz singular, estes também serão atraídos para competência do tribunal do júri, conforme disposto no art. 76 (conexão), 77 (continência) e 78, I (foro prevalente), todos do CPP. Outrossim, os julgamentos levados a efeito perante o tribunal do júri, ou decorrem de competência originária, ou são arrastados por força de foro prevalente, conforme explica Renato Marcão.¹⁰⁶

Com efeito, pode ser possível que os jurados sejam levados a condenar ou absolver o autor de um estupro, por exemplo, bastando que o crime seja conexo a um crime doloso contra a vida.¹⁰⁷

Em sua essência, originariamente, são de competência do tribunal do júri os seguintes delitos: homicídio simples (art. 121, *caput*), privilegiado (art. 121, §1.º), qualificado (art. 121, §2.º), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (art. 122), infanticídio (art. 123) e as várias formas de aborto (arts. 124, 125, 126 e 127).¹⁰⁸

Especificamente a respeito do induzimento, instigação ou auxílio a automutilação, acrescentados pelo art. 122 do Código Penal, através da lei n. 13.964/2019, Paulo Thiago Fernandes Dias faz seguinte crítica:

A automutilação, indubitavelmente, enquanto bem jurídico, configura lesão corporal de natureza grave. A inclusão de tal bem jurídico no art. 122 do Código Penal e, conseqüentemente, no capítulo referente aos crimes dolosos contra a vida, evidencia a ausência de apuro técnico da Lei n. 13.964/2019. Lança-se então a seguinte pergunta: caberá ao Tribunal do Júri o julgamento

¹⁰⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 18.

¹⁰⁶ MARCÃO, Renato F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 22 dez. 2022. p. 431.

¹⁰⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 16.

¹⁰⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 19.

da participação (moral ou material) que leva à prática de automutilação pela vítima?¹⁰⁹

Na mesma linha de raciocínio, Aury Lopes Junior desenvolve a mesma crítica.¹¹⁰ Embora discorde dessa inclusão, em seus ensinamentos Paulo Thiago Fernandes Dias busca entender a possibilidade de extensão da competência acrescentada pela lei n. 13.964/2019, usando o entendimento doutrinário dos que defendem a competência apenas mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo tribunal do júri, conforme anteriormente demonstrado o entendimento de Guilherme de Souza Nucci.¹¹¹

Outro aspecto que ainda merece destaque, é a possibilidade de extensão da competência do tribunal do júri também para o crime de genocídio (art. 1.º, a, c e d da Lei n. 2.889/56), eis que, conforme classifica Guilherme de Souza Nucci, são práticas equivalentes aos crimes dolosos contra a vida.¹¹²

Feita essa exposição a respeito dos princípios específicos do tribunal do júri após um retrospecto histórico, o capítulo seguinte fará uma abordagem a respeito do princípio do *in dubio pro reo* e da forma como atualmente estrutura-se o tribunal do júri no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nas decisões que colocam fim a primeira fase do procedimento, mais notadamente, na decisão de pronúncia.

¹⁰⁹ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 69.

¹¹⁰ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 22 dez. 2022. p. 356.

¹¹¹ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 69.

¹¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 43.

CAPÍTULO 2

O *IN DUBIO PRO REO* E AS DECISÕES QUE COLOCAM FIM A PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EXPLÍCITOS NO PROCESSO PENAL: PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O *IN DUBIO PRO REO*

O princípio da presunção de inocência teve seu marco principal na Europa Continental, no final do século XVIII, quando, sob vigência de um sistema processual penal inquisitório, em que o acusado era desprovido de quaisquer garantias e via de regra considerado culpado, surgiu a necessidade de proteger o cidadão da esmagadora força punitiva estatal.¹¹³

Diante disso, o princípio da presunção de inocência apareceu na primeira vez em um texto legal na constituição de Virgínia, de 1776.¹¹⁴ Em seguida, com a Revolução Francesa, surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, onde, em seu art. 9º, determinava que todo homem seria considerado inocente até o momento que fosse reconhecido como culpado.¹¹⁵

A respeito desse princípio, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci ensina:

Conhecido, também, como princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade, significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado. Encontra-se previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição. O princípio tem por objetivo garantir que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa.¹¹⁶

Sendo assim, no Brasil, o princípio da presunção de inocência está previsto no art. 5º, LVII, da CRFB/88, onde afirma que ninguém será declarado culpado até o

¹¹³ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 57.

¹¹⁴ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502224308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502224308/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 109.

¹¹⁵ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 57.

¹¹⁶ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 01 mai. 2023. p. 70.

trânsito em julgado da sentença penal condenatória.¹¹⁷ Por força do art. 60º, §4, IV da CRFB/88, tal princípio configura cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro, imposta pelo poder constituinte originário.¹¹⁸ Logo, a CRFB/88 atribuiu veemente que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa, uma vez que o acusado não pode ser considerado culpado antes da sentença penal com o trânsito em julgado.¹¹⁹

Diante disso, pode-se perceber que no aspecto penal o constituinte brasileiro adotou uma posição internacional de destaque pois, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos permite que, mesmo antes do trânsito em julgado, a presunção de inocência deixe de ser aplicada se já comprovada a culpa. Entretanto, o Pacto de San José da Costa Rica é expresso em afirmar que os direitos nela estabelecidos não poderão ser interpretados para restringir normas mais amplas de direito doméstico dos países signatários. Logo, em território brasileiro, deverá prevalecer a disposição mais favorável que é aquela contida na CRFB/88 (presunção de inocência).¹²⁰

Na mesma linha de raciocínio, o doutrinador Aury Lopes Junior enfatiza sobre a situação:

Muito importante sublinhar que a presunção constitucional de inocência tem um marco claramente demarcado: até o trânsito em julgado. Neste ponto nosso texto constitucional supera os diplomas internacionais de direitos humanos e muitas constituições tidas como referência. Há uma afirmação explícita e inafastável de que o acusado é presumidamente inocente até o “trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Mas também não é uma construção única, basta ler as Constituições italiana e portuguesa, que também asseguram até o trânsito em julgado.¹²¹

Dada essa posição de destaque, pode-se afirmar que, utilizando os ensinamentos de Fernando Capez, o princípio da presunção de inocência desdobra-

¹¹⁷ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644568. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644568/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 66.

¹¹⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 33.

¹¹⁹ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502224308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502224308/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 109.

¹²⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 33.

¹²¹ JR., Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 01 mai. 2023. p. 43.

se em três aspectos: “(i) *instrução (o ônus da prova incumbe à acusação)*; (ii) *valoração (em benefício do acusado – in dubio pro reo)*; (iii) *excepcionalidade da prisão.*”.¹²²

Outrossim, percebe-se que o fim maior deste princípio tem como escopo garantir que o ônus da prova incumbe à acusação e não à defesa, eis que as pessoas nascem inocentes, e esse é seu estado natural até que a acusação prove em contrário.¹²³

Nesse norte, vale considerar a máxima de Guilherme de Souza Nucci onde afirma que, ao condenar um inocente a desgraça não é só para este, mas também para toda sua família, envolvendo parentes, amigos e conhecedores de sua inocência que agora desacreditam na justiça. Logo, absolver um acusado é menos grave do que condenar um inocente.¹²⁴

Portando, em sua essência, a presunção de inocência atua como um princípio fortalecedor do estado democrático de direito¹²⁵ e, nesse sentido, conforme ensina Aury Celso Lima Lopes Junior, o primeiro princípio que impera no processo penal é o da proteção dos inocentes, em decorrência do princípio constitucional da presunção de inocência.¹²⁶

Com efeito, esse princípio leva a afirmar que a dúvida deve ser interpretada em benefício do acusado, consagrando o princípio do *in dubio pro reo*, que é decorrente da presunção de inocência.¹²⁷ De acordo com o *in dubio pro reo*, a dúvida sempre deve beneficiar o acusado. Logo, havendo duplas interpretações, deve-se optar pela

¹²² CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p.33.

¹²³ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644568. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644568/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 66.

¹²⁴ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644568. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644568/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 66.

¹²⁵ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 27 dez. 2022. p. 13.

¹²⁶ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 27 dez. 2022. p. 13.

¹²⁷ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 27 dez. 2022. p. 67.

mais benéfica e, havendo dúvida, deve-se absolver o réu por insuficiência de provas.¹²⁸

Logo, estando o magistrado encoberto de dúvidas quanto a imputação feita ao acusado em uma causa penal de qualquer tipo, é necessário que prevaleça o interesse do indivíduo em detrimento do estado, que é a parte mais forte na persecução penal.¹²⁹

Diante disso, conclui-se que o princípio constitucional da presunção de inocência, gerador do *in dubio pro reo*, constitui um instrumento chave no processo penal brasileiro que deve ser seguido em momentos decisivos, servindo com garantia do devido processo legal e o direito à liberdade.¹³⁰

Em seguinte, será feita uma abordagem sobre a forma que se estrutura e organiza o tribunal do júri no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 ESTRUTURA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Estão sujeitos ao tribunal do júri os crimes dolosos contra a vida, bem como os crimes conexos, em razão da *vis atractiva* determinada pelo art. 78, I, do CPP.

Com as alterações sofridas lei n. 11.689/2008, o procedimento do tribunal do júri está concentrado entre os artigos 406 a 497 do CPP, sendo disciplina completamente autônoma em relação aos demais procedimentos.¹³¹ Mesmo assim, sua estrutura é alvo de fortes debates pela doutrina.¹³²

Aury Lopes Junior afirma que o tribunal do júri é composto por duas fases - instrução preliminar e julgamento em plenário. A primeira delas (instrução preliminar) engloba desde o momento do recebimento da denúncia ou queixa, até o da decisão

¹²⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 27 dez. 2022. p. 34.

¹²⁹ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644568. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644568/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 67.

¹³⁰ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502224308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502224308/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 109.

¹³¹ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530992767. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 855.

¹³² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 18.

de pronúncia. Já a segunda (julgamento em plenário), se inicia com a confirmação da pronúncia e vai até o momento decisão proferida no plenário do tribunal do júri.¹³³

Na mesma linha de raciocínio, Edilson Mougenot Bonfim faz sua classificação considerando que, por ser um procedimento “*bifásico ou escalonado*”, a primeira fase é um juízo de formação de culpa (*judicium accusationis*), enquanto a segunda um juízo da causa (*judicium causae*).¹³⁴

De outro lado, Guilherme de Souza Nucci defende a ideia de procedimento trifásico, argumentando que com o advento da lei 11.689/2008, destinou-se a seção III, do Capítulo II, do tribunal do júri, como uma fase específica desse instituto, denominada “*Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário*”.¹³⁵ Nessa fase, indica o doutrinador a oportunidade da defesa e acusação apresentarem o rol das testemunhas que irão depor em plenário, bem como a requerer juntada de documentos e a realização de diligências.¹³⁶

Contrário a esse entendimento, Paulo Thiago Fernandes Dias argumenta:

Com mais razão aqueles que defendem a divisão do procedimento em duas fases, já que mais consentâneo com a estrutura, tradicionalmente, adotada pela legislação processual pátria, posto que a fase de preparação de plenário envolve atividades internas, das quais as partes, geralmente, não participam.¹³⁷

Também defensor do sistema bifásico, Norberto Avena, afirma que a divisão do procedimento dessa forma atua como um filtro a fim de impedir que processos sem o mínimo lastro probatório, possam conduzir o réu a júri popular, sob pena de um grave constrangimento ilegal perante a sociedade.¹³⁸

Nesse norte, o sumário de culpa possui grande relevância no rito do tribunal do júri, pois é nessa fase inicial, após realização da instrução prévia, que será definido

¹³³ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 27 dez. 2022. p. 357.

¹³⁴ BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553610631. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 725.

¹³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 43.

¹³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 43.

¹³⁷ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional**. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 75.

¹³⁸ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530992767. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 857.

se a causa realmente possui legitimidade de ser julgada no plenário do tribunal do júri.¹³⁹

Nesse sentido, o doutrinador Norberto Avena desenvolve a importância da divisão da estrutura em duas fases:

E por que essa divisão em duas fases? Ora, o julgamento popular, na medida em que expõe o réu perante a sociedade, envolve um grave constrangimento. Sendo assim, no Estado Democrático de Direito, sob pena de se ter um constrangimento ilegal, não se pode colocar o indivíduo no banco dos réus quando não haja, por exemplo, o mínimo de elementos apontando que tenha ele praticado o fato, ou quando evidente a licitude de seu agir. Por isso é que, no rito do júri, logo após o encerramento da instrução e a manifestação das partes, obrigatoriamente o juiz deverá manifestar-se quanto a admitir ou não a acusação feita ao réu na denúncia de um crime doloso contra a vida, filtrando cada acusação de modo a impedir que, processos sem o mínimo de lastro probatório, conduzam o réu a júri popular.¹⁴⁰

Não obstante, Paulo Thiago Fernandes Dias apresenta uma crítica em relação a densidade da instrução probatória da primeira fase. Julga o autor que a produção de todas as informações probatórias, quer na investigação preliminar, quer na primeira etapa do procedimento, longe dos olhos dos jurados, se torna arriscado, porquanto que, em plenário, ficam os jurados limitados apenas à teatralidade e retórica dos debates.¹⁴¹

De qualquer forma, o divisor de águas entre essas duas fases depende da decisão a ser tomada pelo juiz presidente do júri após a coleta da prova na instrução. Nesse momento, o juiz poderá encerrar a fase preliminar do júri por meio de quatro decisões que são de absolvição, desclassificação, impronúncia e pronúncia.¹⁴²

¹³⁹ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 76.

¹⁴⁰ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 02 mai. 2023. p. 801, destaques conforme o original.

¹⁴¹ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 76.

¹⁴² JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 27 dez. 2022. p. 357.

Importante lembrar que a segunda fase do tribunal do júri somente se iniciará, caso a decisão do juiz seja a de pronúncia, onde o réu será julgado pelo conselho de sentença composto por sete jurados.¹⁴³

Sendo assim, conceder-se-á maior destaque à decisão de pronúncia, posto que possui maior relação com o princípio *in dubio pro societate*, alvo deste trabalho acadêmico.

2.2.1 ABSOLVIÇÃO

Ainda que a CRFB/88, tenha assegurado ao tribunal do júri a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, existem situações excepcionais em que a lei concede ao juiz a possibilidade de absolver desde logo o acusado, evitando que seja submetido a julgamento em plenário do tribunal do júri.¹⁴⁴

Nessas hipóteses, o legislador foi claro através do art. 415 do CPP, ao ordenar que:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.¹⁴⁵

Com isso, a absolvição consiste em uma sentença de mérito em que o juiz absolve o acusado, colocando fim ao processo e julgando improcedente a pretensão

¹⁴³ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 27 dez. 2022. p. 357.

¹⁴⁴ MARCÃO, Renato F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 433.

¹⁴⁵ Código de Processo Penal. **Decreto lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 22 dez 2022.

punitiva do estado.¹⁴⁶ Não obstante, esse tipo de sentença pode ser impugnável através do recurso de apelação.¹⁴⁷

Sua existência no ordenamento jurídico brasileiro ocorre, porque é mais benéfico que um acusado inocente seja absolvido imediatamente pelo juiz, do que esperar ser julgado por seus pares com chance de, eventualmente, de forma injusta, sofrer uma condenação.¹⁴⁸

De acordo com Renato Marcão, pode-se fazer uma divisão quanto as hipóteses de absolvição, considerando que as duas primeiras exercem um julgamento quanto à matéria de fato, enquanto as três últimas à matéria de direito.¹⁴⁹

Nesse sentido, os incisos I e II do art. 415 do CPP tratam de situações que exigem provas robustas da inexistência do fato criminoso, ou de que o réu não seja o autor ou partícipe do fato. Nessa fenda, Aury Lopes Junior cita a situação de que em um processo de homicídio consumado, por exemplo, se exige prova de que vítima esteja viva ou de que o réu não seja o autor ou partícipe do crime.¹⁵⁰

Sendo assim, a exigência para absolvição por esses requisitos iniciais é o verdadeiro convencimento do magistrado da inexistência do fato criminoso, ou de que o réu não seja o autor ou partícipe do crime, o que não se confunde com a insuficiência de provas de autoria e materialidade.¹⁵¹

O inciso III do art. 415 do CPP, retrata situação de que, ainda que o fato narrado tenha acontecido e o réu seja o autor, este não constitui infração penal. Ou seja, a atipicidade da conduta ensejará a absolvição.¹⁵²

Na quarta hipótese, prevista no inciso IV do art. 415 do CPP, o legislador tratou da incidência de causa de isenção de pena quando estiver presente alguma hipótese

¹⁴⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 100.

¹⁴⁷ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 27 dez. 2022. p. 365.

¹⁴⁸ CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática, 6ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 184.

¹⁴⁹ MARCÃO, Renato F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 434.

¹⁵⁰ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 27 dez. 2022. p. 365.

¹⁵¹ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 365.

¹⁵² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 101.

de excludente de culpabilidade.¹⁵³ Nessas situações, pode-se usar como exemplo: erro de proibição (art. 21 do CP); coação moral irresistível (art. 22 do CP); obediência hierárquica (art. 22 do CP); embriaguez accidental (art. 28, §1.º do CP); e a imputabilidade (art. 26, *caput* do CP).¹⁵⁴

Quanto a inimputabilidade do acusado, nos termos do *caput* do art. 26 do CP, a doutrina lembra que, conforme disposto no parágrafo único do art. 415 do CPP, salvo quando está for sua única tese defensiva, não caberá possibilidade de absolvição.¹⁵⁵

A respeito desta impossibilidade de absolvição, de forma detalhada, o doutrinador Aury Lopes Junior ensina:

Assim, acertadamente, assegura-se ao inimputável o direito ao processo e ao julgamento, pois pode ele ser absolvido sumariamente porque agiu ao abrigo da legítima defesa, bem como ser impronunciado ou, ainda, ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri para que os jurados decidam sobre sua tese defensiva. Finalmente, se submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri e for acolhida a tese acusatória, somente então deverá o juiz proferir uma sentença absolutória imprópria, absolvendo e aplicando a medida de segurança (art. 386, parágrafo único, inciso III).

Noutra dimensão, quando o réu alega, exclusivamente, que praticou o ato em razão de “doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado”, sendo, portanto, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, deverá o juiz absolver sumariamente e aplicar medida de segurança (ou seja, uma absolvição sumária imprópria).¹⁵⁶

Superada essa situação, a última hipótese de absolvição, também prevista no inciso IV do art. 415 do CPP, se refere a causa de exclusão do crime.¹⁵⁷ Nesse momento, pode-se usar como exemplo além das excludentes de ilicitudes legais, como o estado de necessidade (art. 23, I, art. 24, CP), legítima defesa (art. 23, II, art. 25, CP), exercício regular de direito (art. 23, III, CP), e o estrito cumprimento do dever

¹⁵³ MARCÃO, Renato F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 434.

¹⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 103.

¹⁵⁵ MARCÃO, Renato F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 434.

¹⁵⁶ JR., Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 01 mai. 2023. p. 378.

¹⁵⁷ MARCÃO, Renato F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 434.

legal (art. 23, III, do CP), as excludentes de ilicitude supralegais, consistentes no consentimento do ofendido.¹⁵⁸

Por fim, havendo conexão de crime que não é de competência originária do júri, sendo o réu absolvido, deverá o juiz encaminhar o delito conexo para julgamento pelo juízo competente.¹⁵⁹

2.2.2 DESCLASSIFICAÇÃO

Quando o juiz considerar o delito constante na denúncia alheio a competência do tribunal do júri, o art. 419 do CPP permite ao magistrado que proceda com sua desclassificação.¹⁶⁰

Walfredo Cunha Campos, conceitua a desclassificação como:

A desclassificação é uma decisão interlocutória modificadora da competência, pela matéria, e se dá quando o juiz, em desacordo com a imputação contida na denúncia ou queixa-crime, entende que em verdade o delito é outro que não um doloso contra a vida, cuja competência para julgar será do juiz togado, e não do Júri.¹⁶¹

Nesse sentido, finalizando a primeira fase, o juiz somente desclassificará a infração penal constante na denúncia, até então entendida pela acusação como crime doloso contra a vida, quando tiver cristalina de certeza que o delito imputado é diferente daqueles previstos no art. 74, §1.º do CPP.¹⁶²

Feita a desclassificação, o juiz remeterá os autos ao juízo competente para julgamento da causa penal, salvo se tratar-se de comarca com vara única. Essa decisão estará sujeita ao recurso em sentido estrito.¹⁶³ Conforme ensina Aury Lopes

¹⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 103-104.

¹⁵⁹ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 366.

¹⁶⁰ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 81.

¹⁶¹ CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática, 6ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 172.

¹⁶² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 95.

¹⁶³ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 81.

Junior, existem duas classificações distintas de desclassificação, a própria e a imprópria.¹⁶⁴

Na desclassificação imprópria, entende o autor que a desclassificação do crime continua sendo de competência do júri. Por exemplo, o réu é denunciado por homicídio, mas pronunciado por infanticídio. Nesse cenário, não existe descrição da modificação do fato. Já na desclassificação própria, prevista no art. 419 do CPP, ocorre quando o delito é conduzido para outra competência que não a do júri.¹⁶⁵

No campo da desclassificação própria, Paulo Thiago Fernandes Dias alerta que o juiz, ao proceder com o ato, não poderá estender-se com comentários sobre o fato, devendo unicamente restringir-se à realização da desclassificação da infração.¹⁶⁶

2.2.3 IMPRONÚNCIA

A decisão de impronúncia trata-se de uma decisão interlocutória mista de caráter terminativo, que encerra a primeira etapa do procedimento do tribunal do júri (formação de culpa ou *judicium accusationis*).¹⁶⁷ Conforme estabelece o art. 414 do CPP, sempre que o juiz não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deverá impronunciar o acusado.¹⁶⁸

Sendo assim, a decisão de impronúncia deve ser proferida quando, embora transcorrido o feito instrutório, a acusação não conseguir demonstrar elementos suficientes de autoria e prova de materialidade do fato criminoso.¹⁶⁹

¹⁶⁴ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 367.

¹⁶⁵ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 367.

¹⁶⁶ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 82.

¹⁶⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 90.

¹⁶⁸ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 79.

¹⁶⁹ MARCÃO, Renato F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 436.

Igual solução se impõe quando, embora provada a materialidade delitiva, estejam ausentes os requisitos suficientes de autoria ou de participação.¹⁷⁰ Nesse sentido, Paulo Rangel sustenta que a acusação, ainda que tenha provado a materialidade do fato, deverá pedir pela absolvição do acusado quando verificar a inexistência de indícios suficientes de autoria.¹⁷¹

Embora se admita o recurso de apelação contra essa decisão, com o trânsito em julgado haverá somente coisa julgada formal, eis que, com o surgimento de nova prova, material ou formal, a acusação poderá formular outra pretensão acusatória, contra o mesmo acusado e pelo mesmo fato.¹⁷²

A respeito das provas necessárias para ensejar nova pretensão, devem elas serem detentoras de condições específicas de procedibilidade, tais como provas que já existiam e não foram apresentadas em momento oportuno, ou que surgiram somente após a decisão de impronúncia.¹⁷³

Logo, com essa decisão não significa que o acusado foi inocentado pois, a qualquer momento, com o surgimento de nova prova, o processo pode ser reaberto gerando um estado de incerteza e insegurança jurídica para o réu, que nada teve decido a seu favor.¹⁷⁴

Conforme leciona Paulo Rangel, essa é uma decisão inconstitucional que vai ao contrário do que almeja um estado democrático de direito, gerando decisões judiciais que não colocam fim aos litígios e causando uma insegurança jurídica para a sociedade.¹⁷⁵

Nesse sentido, o doutrinador Paulo Rangel ainda desenvolve:

¹⁷⁰ MARCÃO, Renato F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 436.

¹⁷¹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 626.

¹⁷² DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 80.

¹⁷³ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 624.

¹⁷⁴ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 364.

¹⁷⁵ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 624.

No Estado Democrático de Direito, não podemos admitir que se coloque o indivíduo no banco dos réus, não se encontre o menor indício de que ele praticou o fato e mesmo assim fique sentado, agora, no banco do reserva, aguardando ou novas provas ou a extinção da punibilidade.

A decisão de impronúncia é um nada. O indivíduo não está nem absolvido nem condenado. Se solicitar sua folha de antecedentes, consta o processo que está paralisado pela impronúncia. Se precisar de folha de antecedentes criminais sem anotações, não terá. E pior: o Estado disse que não há os menores indícios de que ele é o autor do fato, mas não o absolveu.¹⁷⁶

Sendo assim, o estado de inocência gerado pela impronúncia cria um terceiro gênero não recepcionado pela CRFB/88, em que o réu não é considerando inocente nem culpado.¹⁷⁷

Ademais, é preciso lembrar que processo penal moderno deve servir como um instrumento de garantia para o réu, e não de punição.¹⁷⁸ Com base nisso, na mesma linha de raciocínio, Aury Lopes Junior¹⁷⁹ e Paulo Rangel¹⁸⁰ defendem que não havendo indícios suficientes de autoria e/ou prova de materialidade do fato, deve o réu necessariamente ser absolvido.

Caso contrário, sendo impronunciado o acusado, situações assim somente se resolveram quando ocorrer a prescrição do crime pela maior pena em abstrato, o que pode representar em uma espera de vinte anos para o réu ver-se completamente livre da acusação que foi lhe imputada.¹⁸¹

¹⁷⁶ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 625.

¹⁷⁷ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 364.

¹⁷⁸ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 625.

¹⁷⁹ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 365.

¹⁸⁰ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 625.

¹⁸¹ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 364.

2.2.4 PRONÚNCIA

Enfim, não sendo caso de absolvição, desclassificação ou impronúncia, o juiz se convencendo da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou participação delitiva, o acusado deverá ser remetido a julgamento no plenário do tribunal do júri, através da decisão de pronúncia.¹⁸²

Além do mais, conforme lembra Norberto Avena:

É preciso, ainda, que haja indicativos de que o agente obrou com dolo de matar. Não se depreendendo isso da prova coligida aos autos, deverá o juiz proceder à desclassificação (art. 419 do CPP) para outra infração penal não dolosa contra a vida, o que acarreta a remessa do processo ao juízo comum.¹⁸³

Sendo assim, a decisão de pronúncia se trata de uma decisão que reconhece a admissibilidade da denúncia feita pela acusação, determinado que o réu seja julgado pelo conselho de sentença, que possui competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.¹⁸⁴ Sua previsão legal encontra-se no art. 413 do CPP e, tendo estrutura de uma sentença, deve conter o disposto no art. 381 do CPP.¹⁸⁵

Conforme ensina Paulo Rangel, a decisão de pronúncia serve como um freio que o Estado-juiz coloca à disposição do acusado contra a persecução do Ministério Público que, eventualmente, pode fazer uma acusação fora dos limites da investigação e repleta de excessos.¹⁸⁶

Sua natureza é de uma decisão interlocutória mista não terminativa, pois não coloca fim ao processo, mas sim a fase de instrução preliminar.¹⁸⁷ Além do mais, não

¹⁸² MARCÃO, Renato F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 436.

¹⁸³ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 02 mai. 2023. p. 798.

¹⁸⁴ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 614.

¹⁸⁵ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 03 jan. 2023. p. 359.

¹⁸⁶ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 615.

¹⁸⁷ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 614.

produz coisa julgada material, haja vista que quando ocorrer o julgamento em plenário, poderá haver descon sideração para outro crime.¹⁸⁸

Nesse sentido, a pronúncia constitui instrumento importante na medida em que deve apontar os limites da acusação em plenário, indicando a narração do fato criminoso, eventuais circunstâncias qualificadoras e causas de aumento de pena.¹⁸⁹

Mais importante ainda, é que embora a pronúncia não afirme um juízo de certeza, mas de mera probabilidade, deve sempre estar condicionada materialidade do fato e indícios suficientes de autoria.¹⁹⁰

Nesse sentido, para comprovação do crime não só o exame de corpo de delito será prova capaz de constituir a materialidade do fato, mas também qualquer meio idôneo de prova admitido em direito, conforme admitiu o legislador no art. 167 do CPP, afirmando que a prova testemunhal pode suprir a falta do exame de corpo de delito, desde que desapareçam os vestígios.¹⁹¹

Nessa linha de raciocínio, Paulo Rangel sustenta que comprovada a existência do crime através de prova testemunhal idônea em conjunto com outras provas, como o exame de DNA, por exemplo, havendo também indícios suficientes de autoria, estará o juiz autorizado a pronunciar o acusado.¹⁹²

Sobre os indícios suficientes de autoria ou participação delitiva, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci desenvolve:

(...) é preciso lembrar que indícios são elementos indiretos que, através de um raciocínio lógico, auxiliam a formação do convencimento do juiz, constituindo prova indireta. A sua utilização como sustentação à pronúncia, bem como para outros fins (decretação de prisão preventiva; autorização para empreender uma busca e apreensão; base de uma condenação), é perfeitamente viável, desde que se tome a cautela de tê-los em número suficiente, para garantir a segurança mínima que o devido processo legal exige.

¹⁸⁸ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 03 jan. 2023. p. 359.

¹⁸⁹ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 03 jan. 2023. p. 359.

¹⁹⁰ MARCÃO, Renato F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 437.

¹⁹¹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 615.

¹⁹² RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 615.

A atual redação do art. 413, substituindo o anterior art. 408, cuidou de reparar uma lacuna e mencionou, expressamente, a necessidade de que os indícios sejam suficientes para comprovar a autoria.¹⁹³

Nessa linha de raciocínio, traçando um paralelo entre os requisitos de prova materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou participação delitiva, o doutrinador Edilson Mougnot Bonfim faz a seguinte ponderação:

Cobrou, pois, a lei, no que se refere à pronúncia, um *majus* em relação à presença de um simples indício e um *minus* em relação à veemência desse. Por isso mesmo, à evidência, não exigiu certeza nesta fase. Donde concluir que a pronúncia não deve conter uma análise profunda do *meritum causae*.¹⁹⁴

No entanto, embora a dispensa desse juízo de certeza na decisão de pronúncia do tribunal do júri, como toda decisão judicial, esta também deve ser fundamentada, conforme determina o art. 93, IX da CRFB/88, bem como art. 413 do CPP. Porém, não são demandados aqui os mesmos requisitos necessários à prolação de uma sentença condenatória.¹⁹⁵

Entretanto, em sua fundamentação o juiz deverá limitar-se a indicar somente seu convencimento a respeito da materialidade do fato e indícios suficientes da autoria. Caso for além disso e afirmar categoricamente a responsabilidade do acusado, existirá excesso de fundamentação pela violação de competência do júri, com risco de nulidade absoluta.¹⁹⁶

Assim, embora o juiz esteja convencido dos requisitos necessários para proferir a decisão de pronúncia, não pode nessa decisão externar as certezas de seu pleno convencimento, pois isso influenciará negativamente os jurados.¹⁹⁷

Grande crítica faz Aury Lopes Junior quanto a vedação imposta pelo art. 478, I, do CPP, impedindo que as partes façam referência em plenário sobre a decisão de

¹⁹³ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 02 mai. 2023. p. 853.

¹⁹⁴ BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553610631. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631/>. Acesso em: 02 mai. 2023. p. 737, destaques conforme o original.

¹⁹⁵ MARCÃO, Renato F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 437.

¹⁹⁶ MARCÃO, Renato F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 437.

¹⁹⁷ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 03 jan. 2023. p. 359.

pronúncia ou decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sob pena de nulidade, enquanto o art. 472, parágrafo único do CPP, determina a entrega aos jurados de cópia da pronúncia e decisões posteriores, gerando um verdadeiro paradoxo.¹⁹⁸

Mais criticado ainda pelo autor, é a aplicação na decisão de pronúncia do bastante problemático e famigerado princípio *in dubio pro societate*. De acordo com esse princípio, o juiz é levado a construir sua decisão em benefício da sociedade, e não do réu.¹⁹⁹

No capítulo seguinte, constituindo máxima deste trabalho e por ser alvo de grandes debates pela doutrina, após uma análise inicial sobre o princípio *in dubio pro societate* e sobre a problemática da dúvida na decisão de pronúncia, destacando-se a função garantidora desse ato processual, demonstrar-se-á, julgados favoráveis e contrários a aplicabilidade do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia.

¹⁹⁸ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 03 jan. 2023. p. 360.

¹⁹⁹ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 03 jan. 2023. p. 360.

CAPÍTULO 3

IN DUBIO PRO SOCIETATE NA DECISÃO DE PRONÚNCIA: CONCEITO, PROBLEMÁTICA DA DÚVIDA E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

3.1 O QUE É O IN DUBIO PRO SOCIETATE?

O *in dubio pro societate* costumeiramente apresenta-se como um princípio tanto em decisões judiciais, quanto em correntes doutrinárias.²⁰⁰ De acordo com esse princípio, o juiz em caso de dúvida diante do material probatório que lhe é apresentado, deverá sempre decidir em favor da sociedade.²⁰¹ Logo, o *in dubio pro societate* constitui uma antítese teórica do princípio *in dubio pro reo*.²⁰²

Fato curioso é que, embora aplicado com frequência nas decisões judiciais, não existe em nossa legislação nenhum dispositivo legal que autorize a aplicabilidade do *in dubio pro societate*.²⁰³

Sendo assim, ao contrário do *in dubio pro reo*, nenhum princípio constitucional confere legitimidade ao *in dubio pro societate*. Com efeito, conforme entende Paulo Thiago Fernandes Dias, todo e qualquer ato decisório embasado nessa regra se torna inconstitucional.²⁰⁴

Em razão disso, Guilherme de Souza Nucci afirma que a expressão *in dubio pro societate* é mais didática do que legal, considerando que este não é um princípio de direito processual penal.²⁰⁵ No mesmo sentido, Paulo Thiago Fernandes Dias afirma que o *in dubio pro societate* não possui, se quer, qualquer natureza

²⁰⁰ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 87.

²⁰¹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 618.

²⁰² BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553610631. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 103.

²⁰³ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 03 jan. 2023. p. 360.

²⁰⁴ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 101.

²⁰⁵ NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993474/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 886.

principiológica, tratando-se exclusivamente de uma regra autoritária e antidemocrática.²⁰⁶

De qualquer forma, Edilson Mougenot Bonfim destaca que no sistema penal brasileiro é possível perceber em duas oportunidades a aplicabilidade do *in dubio pro societate*: no oferecimento da denúncia ou queixa e no procedimento do tribunal do júri, com o fim da primeira fase (*judicium accusationis*).²⁰⁷

Constituindo fins didáticos deste trabalho acadêmico, no subtítulo seguinte passa-se a estudar a respeito da dúvida que confere suporte à aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia do tribunal do júri.

3.2 A DÚVIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA E A APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

Há um tempo, a doutrina tradicional sustenta a aplicabilidade do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia do tribunal do júri.²⁰⁸

Nessa linha de entendimento, Norberto Avena faz a seguinte ponderação:

Reitera-se que, neste momento processual, vigora o princípio *in dubio pro societate*. Isto quer dizer que, ressalvado o aspecto relacionado à materialidade do crime (aqui é necessário juízo de certeza, consoante se infere da redação do caput dos arts. 413 e 414), existindo qualquer dúvida quanto à ocorrência das causas que implicam o afastamento da competência do júri, cabe ao juiz pronunciar o réu.²⁰⁹

Ou seja, ao fim da fase instrutória, havendo dúvida quanto a decisão a se tomar em razão da existência de causas que implicam o afastamento da competência do júri, deverá o magistrado decidir em favor da sociedade, pronunciando o acusado para

²⁰⁶ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no *in dubio pro societate***: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 101.

²⁰⁷ BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553610631. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 103.

²⁰⁸ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 618.

²⁰⁹ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530992767. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/>. Acesso em: 03 jan. 2023. p. 860.

ser julgado no plenário do tribunal do júri.²¹⁰ Com efeito, caberá ao conselho de sentença se manifestar sobre a imputação feita na denúncia.²¹¹

Entretanto, é necessário que a decisão de pronúncia esteja condicionada a indícios suficientes de autoria ou participação e prova da materialidade do fato para que o juiz possa prosseguir com a pronúncia.²¹²

Percebe-se assim, que o legislador optou por exigir do magistrado graus de convencimento distintos, uma vez que em relação a autoria ou participação, a lei fala na existência de indícios suficientes, enquanto sobre a materialidade, exige sua certeza.²¹³

Sobre esse último ponto, Guilherme de Souza Nucci destaca a necessidade de comprovação da materialidade do fato e não do crime, haja vista que nem todo fato necessariamente constitui um crime (exemplo: homicídio cometido em legítima defesa).²¹⁴

Entretanto, ainda que exista dúvida a respeito da materialidade do fato, havendo indícios suficientes de sua autoria, com fundamento no *in dubio pro societate*, o juiz estará autorizado a pronunciar o acusado para julgamento em plenário.²¹⁵

Para melhor explicar a situação, Guilherme de Souza Nucci utiliza o seguinte exemplo: Fulano desapareceu. Beltrano havia dito que queria matá-lo. O corpo não é encontrado e ninguém presenciou o fato. Durante a fase instrutória, a acusação convence o juiz que Beltrano o matou Fulano. Diante disso, embora houvesse dúvida quanto a materialidade do fato, com base no *in dubio pro societate*, o juiz estaria autorizado a pronunciar o acusado.²¹⁶

²¹⁰ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 618.

²¹¹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica, 6ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 03 jan. 2023. p. 162.

²¹² AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530992767. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/>. Acesso em: 04 jan. 2023. p. 860.

²¹³ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional**. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 199.

²¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 62.

²¹⁵ MARCÃO, Renato F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 03 jan. 2023. p. 437.

²¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 62.

Renato Marcão, em sua linha de raciocínio defende que a pronúncia lastreada somente em indícios de autoria, não se fundamenta no *dubio pro societate*, mas sim no respeito a competência do juiz natural pois, se existe dúvida, esta deve ser dirimida em sede própria.²¹⁷

Contrário a esse entendimento, Paulo Rangel destaca que não obstante a presença do princípio da soberania dos veredictos no tribunal do júri, a dúvida não pode ser capaz enviar um acusado para julgamento em plenário, considerando seus riscos.²¹⁸

A dúvida aqui retratada, se refere a um estado de insegurança, desconforto ou intranquilidade que acomete o magistrado quanto a decisão que deve adotar ao final da fase instrutória.²¹⁹

Englobando os requisitos da pronúncia (prova da materialidade e indícios de autoria) Aury Lopes Junior afirma que a presença da dúvida em qualquer um deles, jamais pode autorizar o juiz a pronunciar o acusado. Considera o autor ser inadmissível a pronúncia do acusado sem a inexistência dos requisitos legais.²²⁰

No mesmo norte, Jader Marques defende que o ato de acusar alguém jamais pode estar cercado de qualquer dúvida, pois, ainda que se peça a absolvição ao final, nada supera o constrangimento enfrentado pelo acusado.²²¹ Em outras palavras, conforma afirma Paulo Rangel “*coloca-se uma pessoa no banco dos réus com base na dúvida, em pleno Estado Democrático de Direito, como se o processo judicial criminal, por si só, não fosse um mal em si mesmo*”.²²²

²¹⁷ MARCÃO, Renato F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 03 jan. 2023. p. 437.

²¹⁸ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica, 6ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 03 jan. 2023. p. 161.

²¹⁹ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional**. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 200.

²²⁰ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 03 jan. 2023. p. 360-361.

²²¹ MARQUES, Jader. **Mais não digo: advocacia criminal artesanal e outras histórias**. Florianópolis: Emais, 2022. p. 65.

²²² RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 688, destaques conforme o original.

Não obstante essas críticas, Norberto Avena afirma que é predominante na doutrina o entendimento que considera aplicável o *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia.²²³

Entretanto, ainda que pertencentes a uma corrente minoritária, por outro lado existem os críticos a aplicabilidade do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia. Estes, defendem que nessa fase do procedimento prevalece o princípio do *in dubio pro reo*.²²⁴

Pertencente a esta última corrente doutrinária, Aury Lopes Junior argumenta:

Pois bem, discordamos desse pacífico entendimento.

Questionamos, inicialmente, qual é a base constitucional do *in dubio pro societate*?

Nenhuma. Não existe.

Por maior que seja o esforço discursivo em torno da “soberania do júri”, tal princípio não consegue dar conta dessa missão. Não há como aceitar tal expansão da “soberania” a ponto de negar a presunção constitucional de inocência. A soberania diz respeito à competência e limites ao poder de revisar as decisões do júri.

Não se pode admitir que os juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo--se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, enviando--lhes para o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário.²²⁵

Também pertencente a essa corrente, Guilherme de Souza Nucci considera um absurdo o fato de a acusação não conseguir provar o alegado em face do acusado e, mesmo assim, ter o caso solucionado em seu benefício.²²⁶

A substituição do *in dubio pro reo* pelo *in dubio pro societate* nesse momento decisório, significa uma substituição de um princípio constitucional por outro que, nem se quer, possui qualquer previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro.²²⁷ Em sua

²²³ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530992767. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/>. Acesso em: 04 jan. 2023. p. 860.

²²⁴ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530992767. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/>. Acesso em: 04 jan. 2023. p. 860.

²²⁵ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 03 jan. 2023. p. 360.

²²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 63.

²²⁷ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional**. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 202.

essência, Paulo Thiago Fernandes Dias afirma que é uma característica dos regimes autoritários proceder com essa substituição.²²⁸

Nesse sentido, embora o ônus da prova seja da acusação e não do acusado, defender a aplicabilidade do *in dubio pro societate* significa também inverter essa carga probatória, fazendo com que o acusado tenha o encargo de provar a inexistência dos indícios suficientes de sua autoria.²²⁹

Sendo assim, se existe dúvida ao final da fase instrutória é porque lamentavelmente a acusação falhou em angariar provas da materialidade do fato ou dos indícios suficientes de autoria constantes na denúncia. Entretanto, jamais merece o acusado sofrer pela ineficácia do estado.²³⁰

À vista disso, Guilherme de Souza Nucci afirma que em prol do estado democrático de direito, é preciso que a aplicação do *in dubio pro societate* cesse de uma vez por todas em no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o acusado, presumidamente inocente, não pode pagar pela frágil atuação da acusação.²³¹

Com efeito, havendo dúvida quanto à autoria do acusado, ainda que a materialidade se encontre provada, a melhor saída é que a acusação postule sua absolvição, respeitando o disposto no art. 415 do CPP.²³²

3.3 FUNÇÃO GARANTIDORA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA

Atualmente, a mídia tem apresentado forte influência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo que, em muitas das vezes, o acusado já é considerado culpado pela sociedade antes mesmo de qualquer investigação.²³³ Diante disso, a falta

²²⁸ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 204.

²²⁹ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 199.

²³⁰ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 618.

²³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 62.

²³² RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 618.

²³³ MARQUES, Jader. **Mais não digo: advocacia criminal artesanal e outras histórias**. Florianópolis: Emais, 2022. p. 52.

de fundamentação não constitui mais o principal problema do direito, mas sim a vitória da moral no judiciário.²³⁴

De qualquer forma, a primeira fase do procedimento do tribunal do júri constitui um juízo probatório formador de culpa a fim de evitar que, antes que se remeta o processo a julgamento em plenário, o estado possa evitar um erro judiciário.²³⁵ Mesmo assim, ainda não se afasta a possibilidade de o tribunal do júri funcionar com uma máquina estatal “esmagadora” de acusados, sobretudo, nas decisões de pronúncia baseadas no *in dubio pro societate*.²³⁶

Diante disso, precisa-se evitar que acusações infundadas, baseadas em um princípio não recepcionado pela CRBF/88, possa pronunciar acusados, desprezando por completo o risco de submeter alguém a esse tipo de julgamento.²³⁷

Bem verdade é que, merecendo o acusado estar ali ou não, há de se considerar que em muitas vezes, não são condenados não pelos fatos, mas sim pela aparência ou seus antecedentes.²³⁸ Justamente em razão disso, a fase inicial do tribunal do júri serve para evitar que pessoas sejam levadas a julgamento em plenário de forma equivocada.²³⁹

Logo, há de considerar que quando uma decisão judicial vai contra expressa disposição legal, como os requisitos necessários à decretação da pronúncia ou o princípio constitucional do *in dubio pro reo*, o que ocorre é uma manifestação de abuso judicial.²⁴⁰

²³⁴ MARQUES, Jader. **Mais não digo: advocacia criminal artesanal e outras histórias**. Florianópolis: Emais, 2022. p. 65 e 223.

²³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 223.

²³⁶ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional**. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 39.

²³⁷ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 03 jan. 2023. p. 360.

²³⁸ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 618.

²³⁹ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional**. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 213.

²⁴⁰ MARQUES, Jader. **Mais não digo: advocacia criminal artesanal e outras histórias**. Florianópolis: Emais, 2022. p. 33.

Nesse sentido, Jader Marques alerta vivemos em um período catastrófico do direito em que seus intérpretes perderam o último fio de comprometimento com os limites do texto legal.²⁴¹

Em razão dessas posturas voluntaristas e esparsas do direito que acabam por gerar uma proliferação de princípios, existe o que Lenio Luiz Streck chama de pampricipiologismo, afirmando o autor ser este um fenômeno que fragiliza o grau de autonomia que o direito deveria ter na contemporaneidade.²⁴²

De toda forma, ainda que ocorra uma condenação injusta pelos jurados, não se pode esquecer que o juiz que proferiu a decisão de pronúncia teve a oportunidade de barrar a continuidade daquele processo no momento oportuno, quando proferiu sua decisão ao final da fase instrutória. Sendo assim, percebe-se que toda responsabilidade recai sob o magistrado encarregado da decisão de pronúncia.²⁴³

Nesse sentido, se torna importante a lição apresentada por Paulo Thiago Fernandes Dias:

A decisão de pronúncia não é somente uma decisão destinada a transferir o acusado (quase que como um objeto) para ser julgado perante o júri. A decisão de pronúncia é garantidora: do grau de civilidade da sociedade, da democraticidade, da liberdade, da dignidade, do respeito aos acusados e do devido processo penal constitucional e convencional.²⁴⁴

Sendo assim, a decisão de pronúncia não tem como única finalidade remeter o acusado a julgamento em plenário, mas também realizar um filtro de legalidade na denúncia formulada pela acusação.²⁴⁵ Com efeito, a decisão de pronúncia garante segurança à sociedade, pois seus requisitos legais somente permitem que o juiz

²⁴¹ MARQUES, Jader. **Mais não digo: advocacia criminal artesanal e outras histórias**. Florianópolis: Emais, 2022. p. 65 e 223.

²⁴² STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 11. ed. Revista atualizada e ampliada – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 131.

²⁴³ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional**. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 213.

²⁴⁴ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional**. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 215.

²⁴⁵ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553620520/>. Acesso em: 03 jan. 2023. p. 363.

conduza a julgamento em plenário, o processo que ele, em tese, também seria capaz de condenar se fosse competente.²⁴⁶

Entretanto, é preciso lembrar que embora ser julgado por seus semelhantes seja uma garantia do acusado, não se pode admitir que em razão disso, sempre a pronúncia seja o melhor caminho. Não estando a acusação com provas aptas a sustentar a denúncia, pronunciar, significa transformar a garantia que era fundamental em um sofrimento.²⁴⁷

Portanto, o que importa é que a decisão de pronúncia seja construída considerando a necessidade da existência dos requisitos legais necessários, escapando-se assim de um costumeiro discurso de autoridade, para um ato decisório dotado de racionalidade e civilidade.²⁴⁸

Nesse sentido, considerando que o *in dubio pro societate* é dissociado de qualquer meio constitucional, percebe-se que, seguindo o ordenamento jurídico brasileiro, exige-se mais respeito ao *in dubio pro reo*.²⁴⁹

Logo, antes de proferir a decisão de pronúncia como se fosse apenas mais uma, aos magistrados cabe agir como um verdadeiro filtro processual, guiado pelo *in dubio pro reo*, decorrente do princípio constitucional da presunção de inocência, evitando submeter o acusado a esse tipo de julgamento quando as provas conduzem a outra medida que não a pronúncia, como a absolvição, impronúncia ou a desclassificação.²⁵⁰

Uma coisa é certa, absolver o réu não significa uma vitória para a defesa, nem um fracasso para a acusação. Conforme ensina Jader Marques, no processo penal não existe um vencedor. Quando um crime acontece, antes dele muitas oportunidades

²⁴⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 62.

²⁴⁷ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 214.

²⁴⁸ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 216.

²⁴⁹ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 215 e 217.

²⁵⁰ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553620520/>. Acesso em: 03 jan. 2023. p. 366.

surgiram para evitá-lo, sendo ele, a própria prova de nós todos falhamos miseravelmente.²⁵¹

3.4 JURISPRUDÊNCIA

No Brasil, há tempo as jurisprudências dos tribunais estão eivadas de exemplos de aplicabilidade do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia. Considerado esse um entendimento pacífico por maior parte dos julgadores, os que ousam dele discordar, muitas vezes são fortemente criticados.²⁵²

Mesmo assim, lado contrário a esse entendimento, existem decisões que excluem veemente a possibilidade de aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, até mesmo nas cortes superiores do ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, antes de adentrar no estudo dessas correntes doutrinárias opostas, no subtítulo seguinte será realizada uma abordagem a respeito da origem jurisprudencial histórica do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia no Brasil, a fim de que se possa verificar como embasaram-se as primeiras decisões nesse princípio.

3.4.1 CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA

Através de uma busca digital nos arquivos dos tribunais brasileiros, pode-se perceber que, ao que tudo indica, no Brasil, foi o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que abriu portas para a aplicabilidade do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia. Isso se percebe uma vez que, é de origem do tribunal gaúcho, antes de qualquer outro, que se pode encontrar as decisões assim já fundamentadas desde o início da década de 80. Veja-se:

²⁵¹ MARQUES, Jader. **Mais não digo: advocacia criminal artesanal e outras histórias**. Florianópolis: Emais, 2022. p. 56.

²⁵² JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553620520/>. Acesso em: 27 dez. 2022. p. 360.

PRONUNCIA. - NA FASE DA PRONUNCIA, QUALQUER ASPECTO DISCUTIVEL NO TOCANTE A CULPABILIDADE DO ACUSADO HA DE SER ENCARADO SEGUNDO O PRINCIPIO DO "IN DUBIO PRO SOCIETATE", IMPONDO-SE, POIS, SEJAM LEVADOS A APRECIACAO DO TRIBUNAL POPULAR TODOS OS CASOS EM QUE NAO HOUVER LIMPIDA, CRISTALINA, INQUESTIONAVEL PROVA INDICATIVA DA TOTAL INVIABILIDADE DA PRETENSÃO ACUSATORIA.²⁵³

PRONUNCIA. NA FASE DA PRONUNCIA, QUALQUER ASPECTO DISCUTIVEL NO TOCANTE A CULPABILIDADE DO ACUSADO HA DE SER ENCARADO SEGUNDO O PRINCIPIO DO "IN DUBIO, PRO SOCIETATE", IMPONDO-SE, POIS, SEJAM LEVADOS A APRECIACAO DO TRIBUNAL POPULAR TODOS OS CASOS EM QUE NAO HOUVER UMA LIMPIDA, CRISTALINA, INQUESTIONAVEL PROVA INDICATIVA DA TOTAL INVIABILIDADE DA PRETENSÃO ACUSATORIA.²⁵⁴

Sendo assim, percebe-se que desde então qualquer dúvida quanto a culpa do acusado, deveria ser interpretada em favor da sociedade.

Além disso, conforme extrai-se desses julgados, embora as primeiras decisões no ano de 1981, sejam de relatoria do desembargador Jorge Alberto de Moraes Lacerda, logo em seguida, esse entendimento alastrou-se também para outros desembargadores do mesmo tribunal, conforme se observa:

HOMICIDIO. ABSOLVICAÇÃO SUMARIA. SO E CABIVEL A ABSOLVICAÇÃO LIMINAR, SUBSTITUINDO-SE O JUIZ SINGULAR AO JURI, JUIZ NATURAL NOS CRIMES A VIDA, QUANDO, EXTREME DE DUVIDAS, SE CONVENCER DA EXISTENCIA DA CIRCUNTANCIA QUE EXCLUA O CRIME OU ISENTE O REU DE PENA. A DUVIDA FUNCIONA SEMPRE "PRO-SOCIETATE". DERAM PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL.²⁵⁵

Com essa expansão, algum tempo depois pode-se encontrar registro de decisões mencionando o *in dubio pro societate* também nos tribunais dos demais estados. A título de exemplo, serve uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de 1989, seguindo o mesmo entendimento do tribunal gaúcho, onde considera vigente o princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia:

²⁵³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Primeira Câmara Criminal. **Recurso Crime 600253652**. Relator: Jorge Alberto de Moraes Lacerda, 4 de março de 1981. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/5149186>. Acesso em: 11 jan. 2023.

²⁵⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Primeira Câmara Criminal. **Recurso Crime 600264964**. Relator: Jorge Alberto de Moraes Lacerda, 16 de dezembro de 1981. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/5158714>. Acesso em: 11 jan. 2023.

²⁵⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Terceira Câmara Criminal. **Recurso Crime 600274062**. Relator: Paulo David Torres Barcellos, 7 de outubro de 1982. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/5167588>. Acesso em: 11 jan. 2023.

Sentença de pronúncia. Materialidade provada. Indícios suficientes de autoria. Acusação admissível. Vigência do princípio "*in dubio pro societate*" no momento da pronúncia. Recurso a que se nega provimento.²⁵⁶

Seguindo o mesmo ritmo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina também passou a proferir decisões mencionando o *in dubio pro societate* como fundamento para decisão de pronúncia. Como demonstrativo, destaca-se uma decisão de 1990, do Tribunal Catarinense:

Homicídio qualificado. Pronúncia. Negativa de autoria e pedido de desclassificação para homicídio culposo. Surgem do quadro probatório indícios da participação dolosa do recorrente no evento e a existência de dúvida nesta fase, se resolve em favor da sociedade em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*. O mesmo ocorre com relação à qualificação criminal do delito. Recurso desprovido.²⁵⁷

Com isso, o *in dubio pro societate* espalhou-se não só por esses, mas também por todos os outros tribunais do ordenamento jurídico brasileiro. Consequentemente, por força dessa ideologia autoritária e conservadora, esse entendimento consolidou-se nos tribunais.²⁵⁸

Não obstante, mesmo assim existem os contrários a esse padrão de entendimento que funcionam como uma resistência à aplicabilidade do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia. À vista disso, torna-se necessário realizar uma análise das decisões manifestadas por ambos os lados, a fim de que, em prática, se possa verificar qual deles é mais compatível o ordenamento jurídico brasileiro.

3.4.2 JULGADOS A FAVOR DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA

Diante das inúmeras decisões favoráveis a aplicabilidade do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, chama a atenção o fato de que, grande parte delas, sustentam-se no simples fato de que a competência para julgamento dos crimes

²⁵⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Quarta Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito 166 RJ 1988.051.00166**. Relator: Miranda Rosa, 4 de maio de 1989. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/2398976>. Acesso em: 11 jan. 2023.

²⁵⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça De Santa Catarina. Primeira Câmara Criminal. **Recurso Criminal: RCCR 389938 SC 1988.038993-8**. Relator: Nauro Collaço, 29 de outubro de 1990. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/3684675>. Acesso em: 11 jan. 2023.

²⁵⁸ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553620520/>. Acesso em: 12 jan. 2023. p. 361.

dolosos contra a vida é do conselho de sentença.²⁵⁹ Como demonstração, isso é o que se colhe dos julgados abaixo:

RECURSO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, IV) - PRONÚNCIA (CPP, ART. 413) - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DO CRIME - DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS COERENTES COM A REALIDADE DOS AUTOS - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE - PERDÃO JUDICIAL (LEI N. 9.503/97, ART. 302) - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - DÚVIDA ACERCA DA CONDUTA DO AGENTE - DECISÃO MANTIDA. I - Nos termos do art. 413 do CPP, a pronúncia, por se tratar de decisão de índole meramente declaratória, donde se constatará apenas a admissibilidade da acusação em crimes dolosos contra a vida, precede apenas da prova da materialidade (existência do crime) e indícios de autoria, o que se faz mediante uma análise ponderada do conjunto probatório. No caso de exsurgirem dúvidas a respeito da autoria, justifica-se a prolação da pronúncia, a fim de que o conselho de sentença, juiz natural da causa, dirima a controvérsia, prevalecendo-se, nesta etapa processual, o princípio do in dubio pro societate. II - Em não restando comprovada de plano a natureza da conduta do agente, se dolosa ou culposa, não há falar-se em concessão de perdão judicial (Lei n. 9.503/97, art. 302), uma vez que este benefício pressupõe o cometimento de crime de homicídio na direção de veículo automotor tão-somente na sua forma culposa, devendo, ainda, o autor do delito ser punido diretamente pelo próprio fato que praticou, em razão das gravosas consequências produzidas, que o atingem de forma tão intensa que a sanção penal se torna desnecessária.²⁶⁰

Sendo assim, se toda competência merece ser resguardada ao conselho de sentença, porque existe a fase inicial do procedimento do tribunal do júri que tem como finalidade agir como um filtro processual para evitar acusações infundadas? ²⁶¹

Diante desse cenário, Paulo Thiago Fernandes Dias ensina que jamais pode-se privilegiar uma eventual competência do tribunal do júri, em detrimento ao princípio

²⁵⁹ LESE, Caio César Brás Gontijo. **O Princípio do In Dubio Pro Societate na Decisão de Pronúncia e sua Contraposição a Princípios Constitucionais**. Universidade Federal de Uberlândia – Minas Gerais, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/DIGITAL/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/TCC/Livros/Princ%C3%ADpioDoIn.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2023.

²⁶⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça De Santa Catarina. Segunda Câmara Criminal. **Recurso Criminal n. 2010.013421-6**. Relatora: Salete Silva Sommariva, 13 de abril de 2010. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=d%FAvida,%20decis%E3o%20de%20pron%FAncia,%20juiz%20natural&only_ementa=&frase=in%20dubio%20pro%20societate&id=AAAbmQAABAAHriJAAB&categoria=acordao. Acesso em: 11 jan. 2023.

²⁶¹ LESE, Caio César Brás Gontijo. **O Princípio do In Dubio Pro Societate na Decisão de Pronúncia e sua Contraposição a Princípios Constitucionais**. Universidade Federal de Uberlândia – Minas Gerais, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/DIGITAL/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/TCC/Livros/Princ%C3%ADpioDoIn.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2023.

maior da dignidade da pessoa humana.²⁶² Logo, não se pode admitir os riscos de uma condenação equivocada, sob pena de afronta ao que constitui fundamento do estado democrático de direito na CRFB/88.

Entretanto, decisões com essa afronta persistem até os dias atuais:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUSTENTADA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA DESPRONÚNCIA POR NEGATIVA DE AUTORIA. TESE DUVIDOSA. APRECIÇÃO PROBATÓRIA APROFUNDADA QUE COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA, JUIZ NATURAL E SOBERANO DA CAUSA. PREPONDERÂNCIA, NESTE MOMENTO PROCESSUAL DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, DO PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO SOCIETATE”. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.²⁶³

Diante de decisões do tipo, que se apoiam simplesmente no argumento de que compete ao conselho de sentença decidir a dúvida quanto a autoria, Aury Lopes Junior chama de vazio de sentido o argumento dos que defendem a aplicabilidade do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia a luz da soberania do júri. Não obstante, lamenta o autor que a grande maioria dos tribunais segue repetindo esse entendimento.²⁶⁴

Com efeito, cai por terra os princípios constitucionais da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* que, como bases do direito processual penal, deveriam funcionar como uma axiologia probatória.²⁶⁵

Portanto, o problema não está na decisão de pronúncia em si, mas sim o princípio seguido pelo julgador que irá orientar a valoração da prova na decisão de pronúncia.²⁶⁶ Nesse contexto, ao invés de ser tratada como um simples argumento de

²⁶² DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 213.

²⁶³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Primeira Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito n. 0006154-03.2021.8.16.0026**. Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, 11 de junho de 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020468921/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0006154-03.2021.8.16.0026#>. Acesso em: 11 jan. 2023.

²⁶⁴ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 12 jan. 2023. p. 387.

²⁶⁵ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 12 jan. 2023. p. 386.

²⁶⁶ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 12 jan. 2023. p. 387.

transferência do acusado para plenário, a dúvida precisa ser chamada para responsabilidade do magistrado no momento oportuno.²⁶⁷

De toda forma, em linhas gerais, pode-se perceber que no Brasil, instalou-se uma cultura nas decisões de pronúncia completamente oposta ao *in dubio pro reo*, fruto do princípio constitucional da presunção de inocência, abrindo margem para que acusações falsas e ilegítimas cheguem até o crivo dos jurados.²⁶⁸

3.4.3 JULGADOS CONTRA O *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA

Por outro lado, considerando a existência de decisões contrárias a esse entendimento, inclusive nas cortes superiores do ordenamento jurídico brasileiro, pode-se perceber que a corrente favorável a aplicabilidade do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia não é tão pacífica assim nos tribunais.

Como exemplo, existe uma decisão do STF afirmando a necessidade de encerramento do processo quando houver dúvida quanto a existência do crime de homicídio, considerando o julgado que o *in dubio pro societate* não pode incidir sobre a materialidade delitiva.²⁶⁹ Veja-se a ementa:

I. Habeas-corpus: cabimento: direito probatório. 1. Não é questão de prova, mas de direito probatório - que comporta deslinde em **habeas-corpus** -, a de saber se é admissível a pronúncia fundada em dúvida declarada com relação à existência material do crime. **II. Pronúncia: inadmissibilidade: invocação descabida do *in dubio pro societate* na dúvida quanto à existência do crime.** 2. O aforismo *in dubio pro societate* que - malgrado as críticas procedentes à sua consistência lógica, tem sido reputada adequada a exprimir a inexigibilidade de certeza da autoria do crime, para fundar a pronúncia -, jamais vigorou no tocante à existência do próprio crime, em relação a qual se reclama esteja o juiz convencido. 3. O convencimento do juiz, exigido na lei, não é obviamente a convicção íntima do jurado, que os princípios repeliriam, mas convencimento fundado na prova: donde a exigência - que aí cobre tanto a da existência do crime, quanto da ocorrência de indícios de autoria, de que o juiz decline, na decisão, "**os motivos do seu**

²⁶⁷ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no *in dubio pro societate***: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 212.

²⁶⁸ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no *in dubio pro societate***: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 212.

²⁶⁹ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553620520/>. Acesso em: 12 jan. 2023. p. 361.

convencimento". 4. Caso em que, à frustração da prova pericial - que concluiu pela impossibilidade de determinar a causa da morte investigada -, somou-se a contradição invencível entre a versão do acusado e a da irmã da vítima: consequente e confessada dúvida do juiz acerca da existência de homicídio, que, não obstante, pronunciou o réu sob o pálio da invocação do **in dubio pro societate**, descabido no ponto. 5. **Habeas-corpus** deferido por falta de justa causa para a pronúncia.²⁷⁰

Sendo assim, ressalta o desembargador que o magistrado que profere a decisão de pronúncia deve estar plenamente convencido da materialidade do crime, uma vez que, existindo dúvida sob esse critério, não se admite espaço para aplicabilidade do *in dubio pro societate*.²⁷¹ Logo, havendo dúvida quanto a materialidade do crime, deve-se aplicar o *in dubio pro reo*.²⁷²

Na mesma linha de raciocínio, mas de forma mais recente, é preciso conceder destaque também ao julgamento proferido pela 2ª Turma do STF no ARE 1.067.392, procedente do Ceará, considerado como um marco histórico no ordenamento jurídico brasileiro.²⁷³

Em suma, trata-se de um caso onde duas pessoas foram pronunciadas sem qualquer elemento comprobatório capaz de sinalizar suas autorias em um crime de homicídio praticado por outrem. Embora o magistrado de primeira instância tenha impronunciado os acusados, o Ministério Público interpôs recurso de apelação e no tribunal, sob relatos de “ouvi dizer” das testemunhas, a decisão foi reformada e os acusados pronunciados.²⁷⁴

Interposto novo recurso pela defesa, os autos chegaram ao STF que, em sede de ARE, foi revertida a decisão outra vez, manifestando-se a corte por sua completa discordância em relação a aplicação do princípio *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia. Veja-se parte da ementa:

²⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **HC: 81646 PE**. Relator: Sepúlveda Pertence, 4 de junho de 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78819>. Acesso em 12 jan. 2023, destaques conforme o original.

²⁷¹ CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática, 6ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 12 jan. 2023. p. 120.

²⁷² JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 12 jan. 2023. p. 361.

²⁷³ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional**. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 216.

²⁷⁴ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional**. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 216.

Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. 4. Inadmissibilidade *in dubio pro societate*: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia. {...} 7. Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH). 8. Função da pronúncia: a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. 9. Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito. 10. Negativa de seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário. Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto do relator.²⁷⁵

Sendo assim, percebe-se que dentre os principais argumentos que serviram como suporte à decisão, estão: a falta de amparo normativo do princípio *in dubio pro societate*; a presunção de inocência; a função garantidora da decisão de pronúncia; a inexistência de violação à soberania dos veredictos; a valoração racional da prova; e a necessidade de que a dúvida deve ser interpretada em favor do réu.

Em trecho do voto vencedor do Ministro Relator Gilmar Mendes, pode-se extrair ainda do julgado, em prática, a crítica de tudo aquilo que já foi exposto até aqui, frente ao princípio do *in dubio pro societate*:

Ou seja, diante de um estado de *dúvida*, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, o Tribunal optou por alterar a decisão de primeiro grau e pronunciar os imputados.

Considerando tal narrativa, percebe-se a lógica confusa e equivocada ocasionada pelo suposto “*princípio in dubio pro societate*”, que, além de não encontrar qualquer amparo constitucional ou legal, acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. Além de desfocar o debate e não apresentar base normativa, o *in dubio pro*

²⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **ARE: 1067392 AC 0008910-91.2011.8.06.0000**. Relator: Gilmar Mendes, 26 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753158094>. Acesso em 12 jan. 2023.

societate desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a função da decisão de pronúncia.²⁷⁶

Diante disso, torna-se valorosa tal decisão. Conforme ensina Aury Lopes Junior, além de acolher a crítica contra o *in dubio pro societate*, demonstra também que aos poucos, a cultura nos tribunais brasileiros está mudando.²⁷⁷

Da mesma forma, comentando a respeito do voto vencedor do Ministro Relator Gilmar Mendes, Paulo Thiago Fernandes Dias pondera:

O voto do Ministro Gilmar Mendes merece ser tratado como paradigmático para a condução dos debates acerca dos critérios de valoração e confirmação da hipótese fática no âmbito da decisão de pronúncia, pois, em corroboração com o fito acima, o *in dubio pro societate* é um nada. O *In dubio pro societate* está absolutamente dissociado de qualquer perspectiva constitucional: seja para fins de *standart* probatório, seja como critério de julgamento.²⁷⁸

Não obstante a doutrina considere tal decisão como histórica no ordenamento jurídico brasileiro, recentemente, em 10/05/2023, através de uma decisão monocrática no HC 227328 de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes²⁷⁹, o ministro reiterou que o princípio do *in dubio pro societate* além de não encontrar respaldo constitucional ou legal, acarreta também em uma completa distorção das premissas racionais de valoração da prova. Sendo assim, citando como fundamento o ARE 1.067.392, também de sua relatoria, o Ministro Gilmar Mendes reestabeleceu a sentença de impronúncia do réu.

Outrossim, tudo indica que optar pela aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia enquanto o ordenamento jurídico brasileiro tenha optado pelo *in dubio pro reo*, em decorrência do princípio constitucional de presunção de inocência, parece ser um grave equívoco.²⁸⁰

²⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **ARE: 1067392 AC 0008910-91.2011.8.06.0000**. Relator: Gilmar Mendes, 26 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753158094>. Acesso em 12 jan. 2023. Destaques conforme o original.

²⁷⁷ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 12 jan. 2023. p. 361.

²⁷⁸ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional**. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 217.

²⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **HC: 227328 / PR**. Relator: Gilmar Mendes, 10 de maio de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1404433/false>. Acesso em 19 mai. 2023.

²⁸⁰ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional**. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 197.

Por fim, ainda que o surgimento dessas vertentes jurisprudências contrárias a aplicabilidade do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia desperte um poder de mudança nos tribunais brasileiros, tudo indica que essa mudança não será tão rápida, haja vista a existência de uma ideologia autoritária já consolidada.²⁸¹

Em sequência, tecer-se á as considerações finais acerca da conformidade do princípio do *in dubio pro societate* com o ordenamento jurídico brasileiro na decisão de pronúncia, demonstrando-se alguns argumentos contrários e favoráveis a esse entendimento.

²⁸¹ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553620520/>. Acesso em: 12 jan. 2023. p. 361.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou realizar uma análise da compatibilidade do princípio do *in dubio pro societate* com o ordenamento jurídico na decisão de pronúncia do tribunal do júri.

O caminho percorrido por esse trabalho para atingir seu objetivo foi dividido em três capítulos: (I) retrospecto histórico, fundamentação e princípios constitucionais do tribunal do júri; (II) princípio do *in dubio pro reo* e as decisões que colocam fim a primeira fase do procedimento do tribunal do júri, com ênfase na decisão de pronúncia; (III) princípio do *in dubio pro societate*, a problemática da dúvida na decisão de pronúncia e análise jurisprudencial de argumentos contrários e favoráveis à aplicabilidade do referido princípio na decisão de pronúncia.

No primeiro capítulo demonstrou-se que, não obstante a doutrina aponte as primeiras notícias do tribunal popular para a Palestina, Grécia e Roma, quanto ao modelo atual de tribunal do júri que se tem hoje, sua origem provém da Inglaterra, através da Magna Carta do Rei João Sem Terra de 1215. Em seguida, com o advento da Revolução Francesa, o instituto ganhou ainda mais força na Europa em razão da falta de confiança da população nos juízes da época que, não raramente, costumavam pender aos interesses do monarca.

Com a vinda da família real para o Brasil e a abertura dos portos às nações amigas em 1808, os laços entre Portugal e Inglaterra estreitaram-se. Com efeito, em razão de forte influência inglesa, o tribunal do júri foi implantado no Brasil.

Nesse cenário, no Brasil, o júri foi mantido no capítulo dos direitos e garantias individuais, com competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, no art. 5º, XXXVIII da CRFB/88. Além disso, em razão do disposto no art. 60, §4º, IV da CRFB/88, o tribunal do júri configura cláusula pétrea constitucional, sendo, portanto, insuscetível de modificação pelo poder constituinte derivado.

Diante da importância desse instituto em julgar um dos tipos de crimes mais bárbaros do Código Penal, o constituinte brasileiro preocupou-se em estabelecer princípios intrínsecos a esse procedimento. Conferindo maior singularidade, dentre esses princípios estão: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Não só, nesse contexto é preciso considerar também a aplicabilidade do princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da

CRFB/88, onde afirma que ninguém será declarado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Com efeito, consagrando o princípio do *in dubio pro reo*, esse princípio leva a afirmar que a dúvida deve ser interpretada em benefício do acusado.

Quanto a estrutura do tribunal do júri, conforme ensina Aury Lopes Junior, apesar da divergência doutrinária, esta é composta por duas fases – instrução preliminar e julgamento em plenário. A primeira delas vai desde o recebimento da denúncia ou queixa, até o ato da decisão de pronúncia. Já a segunda, inicia-se com a confirmação da pronúncia e vai até o momento da sentença proferida em plenário.

Sendo assim, o divisor de águas entre uma fase e outra consiste da decisão a ser tomada pelo juiz presidente do júri após a coleta da prova na instrução. Nesse momento, o juiz poderá encerrar a fase preliminar do júri por meio de uma das quatro decisões: absolvição, desclassificação, impronúncia e pronúncia.

Com previsão legal no art. 413 do CPP, a decisão de pronúncia tem natureza interlocutória mista não terminativa, pois trata-se de uma decisão que reconhece a admissibilidade da denúncia feita pela acusação, onde estará o juiz autorizado a pronunciar o acusado quando convencido da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou participação delitiva.

Nas palavras Paulo Rangel, a decisão de pronúncia consiste em um freio que o Estado-juiz coloca à disposição do acusado contra a persecução do Ministério Público que, eventualmente, pode fazer uma acusação fora dos limites da investigação e repleta de excessos. Sendo assim, em razão da função garantidora da decisão de pronúncia, afasta-se a possibilidade de o tribunal do júri tornar-se em uma máquina estatal “esmagadora” de acusados.

No entanto, sendo fruto de uma construção doutrinária e sem qualquer previsão legal, costumeiramente vem sendo aplicado na decisão de pronúncia o princípio do *in dubio pro societate*. De acordo com esse princípio, em caso de dúvida do juiz diante do material probatório que lhe é apresentado na primeira fase do procedimento do tribunal do júri, deve este interpretar a dúvida em favor da sociedade. Logo, o *in dubio pro societate* constitui uma antítese teórica do princípio *in dubio pro reo*.

A partir de uma análise da aplicabilidade do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, é possível concluir que, grande parte das decisões sustenta-se no simples fato de que a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

é do conselho de sentença. Em outras palavras, o que se argumenta é que são os jurados quem tem competência para julgamento dos crimes dolosos conta a vida.

No entanto, ainda que o fato de o acusado ser julgado por seus iguais seja uma garantia fundamental, não se pode admitir que em razão disso a pronúncia sempre seja o melhor caminho. Não estando a acusação com provas aptas a sustentar a denúncia, pronunciar, significa poder transformar a garantia que era fundamental em um verdadeiro sofrimento.

Mesmo assim, infelizmente no Brasil, instalou-se uma cultura nas decisões de pronúncia completamente oposta ao princípio do *in dubio pro reo*, onde se abre margem para que acusações falsas e ilegítimas cheguem até ao crivo dos jurados, que no número de sete, são pessoas leigas que, sem qualquer instrução jurídica, tem o dever de decidir o futuro de uma outra pessoa.

Por trás de tudo isso, os efeitos não são poucos. Defender a aplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, consiste em uma inversão da carga probatória. Logo, enquanto o ônus da prova pertencia à acusação, com essa inversão, será o acusado quem deverá provar a inexistência da materialidade ou dos indícios suficientes de autoria ou participação delitiva.

Bem verdade é que, conforme lembra Paulo Rangel, se existe dúvida ao final da fase instrutória quanto aos requisitos ensejadores da pronúncia, é porque a acusação lamentavelmente falhou em angariar provas. Nesse contexto, da mesma forma que não pode o acusado sofrer pela ineficácia do estado, não pode também o acusado receber uma condenação com base na dúvida.

Felizmente, existem decisões contrárias a esse entendimento, inclusive nas cortes superiores do ordenamento jurídico brasileiro, o que leva a concluir que a corrente favorável ao *in dubio pro societate* não é tão pacífica assim nos tribunais brasileiros, embora a ideologia autoritária já esteja consolidada em grande parte.

Como exemplo, tem-se o HC: 81646 do STF de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, afirmando a necessidade de encerramento do processo quando houver dúvida sobre a existência do crime de homicídio, considerando que o *in dubio pro societate* não pode incidir sobre a materialidade delitiva.

Também no âmbito do STF, tem-se ainda de forma mais recente, o ARE 1.067.392 julgado no ano de 2019, e o HC 227328 julgado no ano de 2023, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, onde a corte manifestou sua completa

discordância quanto a aplicabilidade do princípio *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia.

Diante disso, comprova-se a hipótese de que a decisão de pronúncia do tribunal do júri baseada no princípio do *in dubio pro societate* não respeita o ordenamento jurídico, uma vez que, optar pela aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia enquanto o ordenamento jurídico brasileiro tenha optado pelo *in dubio pro reo*, em decorrência do princípio constitucional de presunção de inocência, torna-se um grave equívoco.

Como argumento, o maior desrespeito com ordenamento jurídico brasileiro ocorre em decorrência da violação do princípio constitucional da presunção de inocência e da função garantidora da decisão de pronúncia. Além disso, conforme ensina Lenio Luiz Streck, a proliferação de princípios no ordenamento jurídico fragiliza o grau de autonomia que o direito deveria ter na contemporaneidade. Por analogia, o *in dubio pro societate* é fruto do que chama o autor de pampricipiologismo.

Sendo assim, ainda que o surgimento dessas vertentes jurisprudências contrárias a aplicabilidade do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia despertem um ar de mudança nos tribunais, conforme ensina Aury Lopes Junior, tudo indica que essa alteração não será rápida, haja vista a existência de uma ideologia autoritária já consolidada.

Finalmente, é importante destacar que o estudo do tema abordado neste Trabalho de Curso é um processo em constante evolução. Logo, é imprescindível a realização de um estudo ainda mais amplo, capaz de abranger todos os aspectos envolvidos para melhor elucidar os perigos aqui apresentados. Além do mais, é fundamental que a sociedade esteja ciente dos caminhos pelos quais o poder judiciário vem conduzindo a aplicação da CRFB/88, uma vez que nesse contexto, abre-se espaço para o empoderamento de entendimentos doutrinários em detrimento de normas constitucionais.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530992767. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/>. Acesso em: 02 jan. 2023.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 02 mai. 2023.

BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553610631. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631/>. Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 dez. 2022.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão do Recurso Especial n. 1.451.538 – DF (2014/0103173-7) Relator: CRUZ, Rogério Schietti. **Jurisprudência do STJ**. Publicado no DJE em 23 nov. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 19 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **HC: 81646 PE**. Relator: Sepúlveda Pertence, 4 de junho de 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78819>. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **ARE: 1067392 AC 0008910-91.2011.8.06.0000**. Relator: Gilmar Mendes, 26 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753158094>. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **HC: 227328 / PR**. Relator: Gilmar Mendes, 10 de maio de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1404433/false>. Acesso em 19 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça De Santa Catarina. Primeira Câmara Criminal. **Recurso Criminal: RCCR 389938 SC 1988.038993-8**. Relator: Nauro Collaço, 29 de outubro de 1990. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/3684675>. Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça De Santa Catarina. Segunda Câmara Criminal. **Recurso Criminal n. 2010.013421-6**. Relatora: Salete Silva Sommariva, 13 de abril de 2010. Disponível em:

https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=d%FAvida,%20decis%E3o%20de%20pron%FAncia,%20juiz%20natural&only_ementa=&frase=in%20dubio%20pro%20sociedade&id=AAAbmQAABAAHriJAAB&categoria=acordao. Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Primeira Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito n. 0006154-03.2021.8.16.0026**. Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, 11 de junho de 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020468921/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0006154-03.2021.8.16.0026#>. Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Quarta Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito 166 RJ 1988.051.00166**. Relator: Miranda Rosa, 4 de maio de 1989. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/2398976>. Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Primeira Câmara Criminal. **Recurso Crime 600253652**. Relator: Jorge Alberto de Moraes Lacerda, 4 de março de 1981. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/5149186>. Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Primeira Câmara Criminal. **Recurso Crime 600264964**. Relator: Jorge Alberto de Moraes Lacerda, 16 de dezembro de 1981. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/5158714>. Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Terceira Câmara Criminal. **Recurso Crime 600274062**. Relator: Paulo David Torres Barcellos, 7 de outubro de 1982. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/5167588>. Acesso em: 11 jan. 2023.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática, 6ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

CAPES, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 27 dez. 2022.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502224308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502224308/>. Acesso em: 02 jan. 2023.

CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso: o poder da linguagem nos tribunais de júri**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

Código de Processo Penal. **Decreto lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 dez. 2022.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Título original: *taking rights seriously*.

JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553620520/>. Acesso em: 22 dez. 2022.

JR., Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553626355/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

Júri da Kiss: advogada cita carta psicografada durante debate para defender réu. G1. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/12/10/juri-da-kiss-advogada-cita-carta-psicografada-durante-debate-para-defender-reu.ghtml>. Acesso em: 19 dez. 2022.

LESE, Caio César Brás Gontijo. **O princípio do in dubio pro societate na decisão de pronúncia e sua contraposição a princípios constitucionais**. Universidade Federal de Uberlândia – Minas Gerais, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/27873/1/Princ%C3%ADpioDoIn.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2023.

MARCÃO, Renato F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786555594485/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

MARQUES, Jader. **Mais não digo**: advocacia criminal artesanal e outras histórias. Florianópolis: Emais, 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530993474/>. Acesso em: 02 jan. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644568. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644568/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 02 jan. 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 06 jan. 2023. Acesso em: 06 jan. 2023.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica, 6ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 18 dez. 2022.

SEVEGNANI, Joacir. **A solidariedade Social no Estado Constitucional de Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Revista atualizada e ampliada – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.